



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Conselho Nacional de Educação /Conselho Pleno		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Base Nacional Comum Curricular (BNCC)		
<b>COMISSÃO:</b> Antonio Cesar Russi Callegari (Presidente), Joaquim José Soares Neto (Relator), José Francisco Soares (Relator), Alessio Costa Lima, Antonio Carbonari Netto, Antonio de Araujo Freitas Junior, Arthur Roquete de Macedo, Aurina Oliveira Santana, Eduardo Deschamps, Francisco César de Sá Barreto, Gersem José dos Santos Luciano, Gilberto Gonçalves Garcia, Ivan Cláudio Pereira Siqueira, José Loureiro Lopes, Luiz Roberto Liza Curi, Malvina Tania Tuttman, Márcia Angela da Silva Aguiar, Maurício Eliseu Costa Romão, Nilma Santos Fontanive, Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti, Rossieli Soares da Silva, Suely Melo de Castro Menezes e Yugo Okida		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000201/2014-14		
<b>PARECER CNE/CP Nº:</b> 15/2017	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 15/12/2017

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

A determinação legal de elaboração de uma base nacional comum curricular pode ser percebida como resultado de um longo processo evolutivo na história da educação brasileira. Ainda que a tradição normativa nesse campo, durante muito tempo, tenha se voltado, no que se refere às etapas equivalentes ao atualmente denominado nível da Educação Básica, apenas para a educação secundária, já aí se fazia presente o conceito da formação comum, associada à noção de nacionalidade. Por exemplo, o Decreto-lei nº 4.244, de 9 de abril de 1942, a chamada Lei Orgânica do Ensino Secundário, previa, com detalhes, a forma de organização acadêmica desse nível de ensino, dividido em curso ginásial, clássico e científico, bem como a lista de disciplinas e respectiva seriação ao longo da duração dos cursos.

A Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixava as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, também dedicou atenção à organização de um núcleo central de estudos no âmbito do ensino médio da agora denominada Educação Básica, dividido em ginásial e colegial, em cujas séries determinado número de disciplinas deveria ser ministrado. Competia ao então Conselho Federal de Educação (CFE) definir até cinco disciplinas obrigatórias e aos Conselhos Estaduais completar a lista de disciplinas. Tanto ao Conselho Federal como aos Conselhos Estaduais competia definir a amplitude com que estas disciplinas seriam tratadas.

A Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que trata das Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, introduziu, pela primeira vez na legislação educacional, de modo explícito, o conceito de núcleo comum, obrigatório em todo o território nacional, ao qual deveria ser agregada uma parte diversificada, destinada a atender às peculiaridades locais, das escolas e às diferenças individuais dos alunos. Ao CFE competia fixar, para cada grau, as matérias relativas ao núcleo comum, definindo seus objetivos e sua amplitude. A parte diversificada ficou a cargo dos Conselhos Estaduais de Educação e das escolas, exceção feita às habilitações profissionais do 2º grau, detalhadas pelo colegiado federal. O passo mais

importante, nesse sentido, foi o Parecer CFE nº 853/71, cuja ementa estabelecia o núcleo comum para os currículos do ensino de 1º e 2º graus.

A concepção de que a educação escolar deveria conter um conjunto nuclear de estudos seguiu presente na discussão de propostas de normas legais. O primeiro projeto para uma nova lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Projeto de Lei nº 1.258, de 1998, de autoria do Deputado Octávio Elísio, apresentado à Câmara dos Deputados, em novembro do mesmo ano, logo após, portanto, a promulgação da Constituição Federal, afirmava, em sua justificativa, estar fundamentado em estudo elaborado pela Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa (ANPEd) e apresentado durante a XI Reunião da associação, em Porto Alegre, em abril de 1988. No documento conclusivo dessa reunião, a ANPEd defendia:

*[...] uma base nacional comum para os conteúdos dos currículos do 1º Grau e da formação de professores no 2º Grau, respeitadas as condições regionais e locais, com vistas a assegurar a apropriação do saber básico por todas as camadas sociais, inclusive e especialmente pela classe trabalhadora urbana e rural, entendido este saber como aquele produzido nas relações sociais, inclusive na atividade científica. (Boletim ANPEd. Rio de Janeiro, v. 10, n. 2/3, abr/set 1988, p. 67)*

A Constituição Federal de 1988, nessa trajetória, configura um marco especial e historicamente consequente. Foi constitucionalizado, no seu art. 210, o conceito da formação básica comum, associado à fixação de conteúdos mínimos para o Ensino Fundamental. Trata-se de grande mudança normativa, cuja promulgação inicia um período a ser mais detalhadamente examinado neste Parecer, e cujos eventos devem ser considerados para a construção do referencial histórico que conduziu à discussão atual sobre a Base Nacional Comum Curricular (BNCC). De modo particular, é preciso, na recuperação histórica, observar como o conceito inicial da formação básica comum levou o debate e as normas educacionais a convergirem para a necessidade de construção de uma base nacional comum curricular.

O conceito da formação básica comum, presente no art. 210 da Constituição Federal de 1988, é tratado em dois artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), aprovada pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. O art. 26 estabelece que os currículos da Educação Básica devem abranger o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil, o ensino da arte, a educação física, o ensino da História do Brasil levando em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia. A este conjunto de conhecimentos a LDB chamou de base nacional comum. No entanto, o art. 27 indica que no processo de ensino destes conteúdos curriculares deverá ser considerada “a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática”. Ou seja, a LDB mostra que a formação básica comum é constituída de conhecimentos, mas também de atitudes e valores, formulação que aparece em todas as normas posteriores.

Os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), formulados pelo Ministério da Educação (MEC) em 1997, se assumem como a explicitação da base nacional comum. Esta interpretação não foi, entretanto, aceita plenamente pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) que logo em 1998 emitiu as primeiras Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, em razão da competência prevista na Lei nº.9.131/95, ambas anunciando a necessidade de se formular posteriormente uma base nacional comum.

O CNE, na Resolução CNE/CEB nº 2/98, que dispõe sobre o Ensino Fundamental, voltou a ressaltar uma formulação mais disciplinar da organização de conhecimentos, enquanto a Resolução CNE/CEB nº 3/98, que trata do Ensino Médio, enfatizou a forma

interdisciplinar, contextualizada e comprometida com a solução dos problemas da vida dos estudantes. Esta dicotomia entre uma visão da base comum nacional mais centrada em conhecimentos disciplinares e outra mais centrada nas finalidades gerais da educação aparece em todos os documentos posteriores, e a solução desta tensão é uma questão importante na BNCC.

Depois da Emenda Constitucional nº 59, aprovada em 2009, o CNE emitiu uma diretriz geral para a Educação Básica (Resolução CNE/CEB nº 4/2010), e diretrizes específicas para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos (Resolução CNE/CEB nº 7/2010) e para o Ensino Médio (Resolução CNE/CEB nº 2/2012). Todas estas diretrizes anunciam a necessidade da construção de uma base nacional comum. Assim sendo, a diretriz sobre a BNCC deve ser vista como uma decorrente complementação destas diretrizes.

Essa complementação, necessidade que já estava presente nas resoluções do CNE, foi consagrada no texto da Lei nº 13.005/2014, que aprovou o novo Plano Nacional de Educação (PNE), e introduz a expressão *objetivos de aprendizagem e desenvolvimento*, termo suficientemente geral para englobar os conhecimentos, habilidades, atitudes e valores que as resoluções anteriores colocam como os saberes a serem desenvolvidos na Educação Básica. No entanto, essa mesma lei estabelece que estes objetivos devem ser apresentados por ano, exigência legal que define um arcabouço mais rígido para a BNCC.

A Constituição Federal fixa no seu art. 205 três finalidades gerais para a educação brasileira e determina os seus respectivos responsáveis:

*Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

O estabelecido nesse artigo é uma ideia muito geral, não sendo suficiente para orientar decisões pedagógicas dos sistemas de ensino e de suas redes e instituições. Reconhecendo isso, o legislador introduziu, no art. 210, o conceito da formação básica comum e determinou que uma norma posterior, que nunca foi promulgada, especificasse os conteúdos desta formação. O referido dispositivo centra-se na formação básica comum, mas deixa claro que a construção desta formação exige a aquisição de “conteúdos mínimos”. Importante observar que, nesse artigo, não aparece o termo currículo, e muito menos o termo currículo mínimo, e não esclarece, também, quais seriam estes conteúdos. Por outro lado, relaciona a ideia de unidade (“formação básica comum”) com diversidade (“respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”): “Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”.

A LDB, nos seus arts. 9º, 10 e 11, define as responsabilidades dos diferentes entes federados. De modo especial, a União deve liderar a fixação das responsabilidades dos entes federados e deve construir, com a colaboração destes, as diretrizes curriculares nacionais:

*Art. 9º A União incumbir-se-á de:*

*IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum.*

No art. 22, a LDB, ao fixar as finalidades da Educação Básica, define, ainda de maneira muito geral, os conteúdos da formação básica comum, ou seja, o que seria necessário

para o exercício da cidadania, para o trabalho e para estudos posteriores: “Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores”.

O art. 26 da referida lei introduz dois conceitos fundamentais: base nacional comum e parte diversificada:

*Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.*

Observe-se que, depois de afirmar que a formação básica comum é adquirida mediante o currículo, a lei introduz a ideia de que os currículos de todas as escolas devem ter uma base nacional comum, a qual, portanto, precisa ser estabelecida. No entanto, esta afirmativa vem juntamente com a especificação de que cada currículo deverá ter uma parte diversificada. Servindo-se de termos distintos, a LDB reafirma uma concepção que já havia sido expressa na Lei nº 5.692/1971 e que, de modo genérico, está presente também no art. 210 da Constituição Federal.

A interpretação do conceito de parte diversificada foi objeto de várias diretrizes e pareceres do CNE. O Parecer CNE/CEB nº 6/2001 indica que os currículos devem ser uma combinação harmônica entre a base nacional comum e a parte diversificada, e não uma justaposição de partes, formulação repetida posteriormente em outras normativas.

Nos parágrafos e incisos do art. 26, a LDB especifica os conteúdos que, necessariamente, devem estar presentes nos currículos. Em contraponto, o art. 27 estabelece que estes conteúdos curriculares devem ser escolhidos atendendo a diretrizes gerais, remetendo seu inciso I ao social e ao político como valores, e seu inciso II às condições dos estudantes, entre as quais pode-se mencionar as sociais, territoriais e culturais:

*Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:*

*I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;*

*II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;*

*III - orientação para o trabalho;*

*IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.*

Esta tensão entre o disciplinar, referenciado em conteúdos curriculares, e o geral, consagrado nas finalidades gerais e nas diretrizes do art. 27 aparece em todas as manifestações posteriores sobre a base nacional comum.

Em 1997, o Ministério da Educação (MEC) preparou e divulgou os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs) que, segundo os termos do documento, referente ao Ensino Fundamental, constituem a explicitação da base nacional comum.

Nesse sentido, o estabelecimento de uma referência curricular comum para todo o país, ao mesmo tempo que fortalece a unidade nacional e a responsabilidade da União com a educação, busca garantir, também, o respeito à diversidade, que é marca cultural do país,

mediante a possibilidade de adaptações que integrem as diferentes dimensões da prática educacional.

Os PCNs não atribuíram a si mesmos um caráter normativo, o que demonstra a escolha do próprio termo *parâmetros*:

*Por sua natureza aberta, configuram uma proposta flexível, a ser concretizada nas decisões regionais e locais sobre currículos e sobre programas de transformação da realidade educacional empreendidos pelas autoridades governamentais, pelas escolas e pelos professores. Não configuram, portanto, um modelo curricular homogêneo e impositivo, que se sobreporia à competência político-executiva dos Estados e Municípios, à diversidade sociocultural das diferentes regiões do País ou à autonomia de professores e equipes pedagógicas.*

Segundo o entendimento do CNE, conforme dispõe o Parecer CNE/CEB nº 3/97:

*Os PCN's não dispensam a necessidade de formulação de diretrizes curriculares nacionais que deverão fundamentar a fixação de conteúdos mínimos e a base nacional comum dos currículos, em caráter obrigatório para todo o território nacional, nos termos do Artigo 26 da Lei no 99.394/96 (LDB).*

O tema foi revisitado, quando da emissão da diretriz para o Ensino Fundamental, conforme estabelece o Parecer CNE/CEB nº 4/98:

*Embora os Parâmetros Curriculares propostos e encaminhados às escolas pelo MEC sejam Nacionais, não têm, no entanto, caráter obrigatório, respeitando o princípio federativo de colaboração nacional. De todo modo, cabe à União, através do próprio MEC o estabelecimento de conteúdos mínimos para a chamada Base Nacional Comum (LDB, art. 9º).*

Por outro lado, o mesmo parecer reafirma explicitamente que “as propostas pedagógicas e os regimentos das unidades escolares devem, no entanto, observar as Diretrizes Curriculares Nacionais e os demais dispositivos legais”.

Assim, o CNE estabeleceu a necessidade de produção de diretrizes para as diversas etapas e modalidades da Educação Básica, que teriam, estas sim, caráter normativo, advindas diretamente de uma disposição legal. O Conselho dedicou-se a esta tarefa durante muitos anos, tendo, direta ou indiretamente, retomado o conceito de base nacional comum, registrando as seguintes normas:

- Resolução CNE/CEB nº 1/1999, fundamentada pelo Parecer CNE/CEB nº 22/98, que instituiu as primeiras Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, sob a égide da nova LDB;
- Resolução CNE/CEB nº 2/1998, fundamentada pelo Parecer CNE/CEB nº 4/98, que instituiu as primeiras Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, sob a égide da nova LDB;
- Resolução CNE/CEB nº 3/1998, fundamentada pelo Parecer CNE/CEB nº 15/98, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio;
- Resolução CNE/CEB nº 4/2010, fundamentada pelo Parecer CNE/CEB nº 7/2010, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica;
- Resolução CNE/CEB nº 5/2009, fundamentada pelo Parecer CNE/CEB nº 20/2009, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;

- Resolução CEB/CNE nº 7/2010, fundamentada pelo Parecer CNE/CEB nº 11/2010, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, a qual define que:

*Art. 49 O Ministério da Educação, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, deverá encaminhar ao Conselho Nacional de Educação, precedida de consulta pública nacional, proposta de expectativas de aprendizagem dos conhecimentos escolares que devem ser atingidas pelos alunos em diferentes estágios do Ensino Fundamental (art. 9º, § 3º, desta Resolução).*

- No Parecer CNE/CEB nº 5/2011, que fundamenta a Resolução CNE/CEB nº 2/2012 que define Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, novamente aparece a necessidade de maior explicitação dos conteúdos curriculares, na forma que era então denominada de “expectativas de aprendizagem”:

*Nesse sentido, o Conselho Nacional de Educação deverá apreciar proposta dessas expectativas [de aprendizagem], a serem elaboradas pelo Ministério da Educação em articulação com os órgãos dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Tais normas contêm dispositivos que reconhecem que a definição de diretrizes curriculares nacionais, explicitando os princípios que devem presidir os currículos e especificando as áreas do conhecimento ou disciplinas que devem compor a base nacional comum, não esgotavam toda a responsabilidade normativa com relação aos conteúdos mínimos destinados a assegurar uma formação básica comum, havendo a prescrição para que o Ministério da Educação (MEC) viesse a propor a formulação de expectativas de aprendizagem com detalhamento ainda maior. Não foi dado, porém, seguimento imediato a esta determinação.

Foi usada a expressão “expectativas de aprendizagem” que, embora colocada na proposta de lei do Plano Nacional de Educação que o Poder Executivo enviou à Câmara dos Deputados em dezembro de 2010, não foi mantida no texto final, refletindo, também, discussões havidas no âmbito da Conferência Nacional de Educação (CONAE).

Apesar de estas Resoluções serem mais propositivas sobre o que, de fato, constitui a base nacional comum, suas disposições não são suficientes para orientar os currículos, sob a égide de uma formação básica comum, já que, apesar de indicarem áreas do conhecimento a serem incluídas na base, omitem-se em relação à extensão da presença e a profundidade e detalhes da cobertura de cada área. Esta é a discussão retomada na lei do Plano Nacional de Educação, que adotará determinações muito mais precisas quanto ao assunto.

No PNE, aprovado pela Lei nº 13.005, de 2014, o conteúdo da Base Nacional Comum tem estratégias de concretização de metas que dispõem sobre a BNCC.

A estratégia 2.1, com modificação de termos utilizados, tem praticamente o mesmo conteúdo do art. 49 da Resolução CNE/CEB nº 7, de 2010:

*2.1) o Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deverá, até o final do 2º (segundo) ano de vigência deste PNE, elaborar e encaminhar ao Conselho Nacional de Educação, precedida de consulta pública nacional, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os (as) alunos (as) do Ensino Fundamental.*

Substituiu-se a expressão “expectativas de aprendizagem” por “direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento” e estabeleceu-se um prazo para a elaboração da proposta pelo MEC e seu encaminhamento ao CNE. Observe-se que não constava essa redação no projeto originalmente encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, o qual apresentava estratégia cujo teor era bastante próximo:

*2.12) Definir, até dezembro de 2012, expectativas de aprendizagem para todos os anos do Ensino Fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum, reconhecendo a especificidade da infância e da adolescência, os novos saberes e os tempos escolares.*

A seguir, a estratégia 2.2 do PNE estabelece que a BNCC é um conjunto de direitos e objetivos de aprendizagem e associa ao conceito de base nacional comum o adjetivo curricular. Embora esta associação entre base comum e currículo já tivesse figurado em outros momentos, é a partir da lei do PNE que o termo BNCC é explicitamente inscrito na legislação e passa, portanto, a ser usado no debate:

*2.2. pactuar entre União, estados, Distrito Federal e municípios, no âmbito da instância permanente de que trata o § 5º do art. 7º desta lei, a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do Ensino Fundamental;*

O mesmo é reafirmado na estratégia 3.2, dedicada ao Ensino Médio, que, adicionalmente, estabelece os objetivos a serem fixados para cada etapa deste nível escolar:

*3.2. o Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os entes federados e ouvida a sociedade mediante consulta pública nacional, elaborará e encaminhará ao Conselho Nacional de Educação (CNE), até o segundo ano de vigência deste PNE, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os(as) alunos(as) de Ensino Médio, a serem atingidos nos tempos e etapas de organização deste nível de ensino, com vistas a garantir formação básica comum;*

Finalmente, a estratégia 7.1 explicita que os direitos e objetivos de aprendizagem da BNCC devem ser estabelecidos para cada ano do Ensino Fundamental e Médio, o que de alguma forma assume uma estrutura seriada para estas duas etapas da Educação Básica.

*7.1. estabelecer e implantar, mediante pactuação interfederativa, diretrizes pedagógicas para a Educação Básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos(as) alunos(as) para cada ano do Ensino Fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local;*

Esse relato histórico evidencia, pois, que a necessidade da construção da BNCC é resultado de uma determinação legal, prevista na Constituição Brasileira, na LDB e no PNE. Como última norma aprovada, o texto da lei do PNE torna claro que a construção da BNCC deve especificar direitos e objetivos de aprendizagem. Há uma sequência lógica de aprovação de dispositivos legais que, progressivamente, consolidou o que deve ser entendido como formação básica comum, assegurada pela aquisição de conhecimentos, explicitados nos

objetivos de aprendizagem e nos direitos que definem as aprendizagens essenciais, incluídas nestas as atitudes, os valores e a cultura.

No entanto, a definição da BNCC deve se dar no sentido de que não se trata de estabelecer um currículo único nacional, o que precisa ser sublinhado. A estratégia 7.1 do PNE, por sinal, enfatiza este ponto, ao mencionar o respeito à diversidade regional, estadual e local.

Vários estudos foram precursores do estabelecimento da BNCC, entre os quais são indicados, adiante, alguns marcantes.

O MEC, logo após preparar o projeto de lei do PNE, inicia, ainda em 2010, os estudos para a construção da BNCC, de modo a atender o dispositivo que acabaria incorporado à lei do PNE. Este trabalho executado pelas equipes dos sucessivos Ministros da Educação e também pelo Conselho dos Secretários Estaduais de Educação (Consed) e pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), ambas caracterizadas como organizações da sociedade civil.

Desde 2009, ocorreram iniciativas relevantes para a preparação do terreno para a construção da Base Nacional Comum Curricular. Por exemplo, entre 2009 e 2010, no âmbito do Programa Currículo em Movimento, o MEC promoveu encontros, como o Seminário Nacional Currículo em Movimento - Perspectivas atuais, e estudos voltados para subsidiar as políticas curriculares para a Educação Básica.

Entre 2011 e junho de 2012 foi elaborado o documento “A Política Curricular da Educação Básica: as Novas Diretrizes Curriculares e os Direitos à Aprendizagem e ao Desenvolvimento”, que consolidou a mudança de perspectiva de “expectativas” para “direitos de aprendizagem e desenvolvimento”.

Em dezembro de 2012 foi instituído o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa (PNAIC) e elaborado, pelo Ministério da Educação, os “Elementos Conceituais e Metodológicos para Definição dos Direitos de Aprendizagem e Desenvolvimento do Ciclo de Alfabetização (1º, 2º e 3º anos) do Ensino Fundamental”, em cujo escopo foram definidos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os anos iniciais do Ensino Fundamental. Este documento foi enviado ao CNE, mas sua análise pelo Conselho não foi concluída.

Entre 2012 e 2014 foi realizada uma série de encontros do Grupo de Trabalho do MEC sobre os Direitos à Aprendizagem e ao Desenvolvimento.

Em julho de 2014, a Secretaria de Educação Básica (SEB) do Ministério da Educação produziu o estudo “Por uma Política Curricular para a Educação Básica: contribuição ao debate da base nacional comum a partir do direito à aprendizagem e ao desenvolvimento”. Esse documento, elaborado entre 2011 e 2013, e que não foi divulgado ao público em geral, contou com a participação, especialmente, de representantes das Universidades Públicas, de Secretarias Estaduais de Educação, da CAPES e do Inep, e de outros atores que seguiram envolvidos com o processo de construção da BNCC.

A Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, paralelamente ao Ministério da Educação, também realizou discussões e fez propostas para a construção da Base Nacional Comum Curricular.

Estudos para a preparação de um documento sobre a BNCC se iniciaram, logo no início de 2015, tendo resultado na chamada “primeira versão”, disponibilizada para consulta pública entre setembro de 2015 e março de 2016. Mais de 12 milhões de contribuições, de cerca de 300 mil pessoas e instituições, foram recebidas.

A “segunda versão” do documento foi disponibilizada em maio de 2016, e submetida à discussão por mais de 9 mil educadores em seminários realizados pela Undime e o Consed em todo o país, entre junho e agosto de 2016.

A “terceira versão” da BNCC, atualmente em exame, focada na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, foi enviada ao CNE em abril de 2017.



A Undime e o Consed têm apoiado ativamente a construção da Base Nacional Comum Curricular e, também, a preparação do terreno para a sua implementação. Os principais marcos da participação dessas entidades se fazem presentes desde 2014 até o momento atual, com a elaboração conjunta, por ambas as instituições, de um guia com orientações para a preparação do terreno para a implementação da BNCC.

O processo de elaboração da BNCC foi, portanto, de grande complexidade e duração, até que, no dia 6 de abril de 2017, o MEC entregou ao Conselho Nacional de Educação o documento construído com a participação de educadores e órgãos educacionais dos Estados, Distrito Federal e Municípios, contendo proposição de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, consolidando proposta da Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

## **2. A BNCC no Conselho Nacional de Educação**

No Conselho Nacional de Educação, o tema da BNCC já vinha sendo discutido em uma Comissão Bicameral, criada pela Portaria CNE/CP nº 11/2014, e que tinha como objetivo *“acompanhar e contribuir com o Ministério da Educação na elaboração de documento acerca dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, tendo em vista, principalmente, as estratégias 2.1 e 2.2 da Meta 2 e as estratégias 3.2 e 3.3 da Meta 3 previstas no Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei Nº 13.005, de 25 de junho de 2014”*.

Tal Comissão Bicameral, especialmente constituída para tratar do tema da BNCC, era presidida pela Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar (CES/CNE), tinha como Relator o Conselheiro José Fernandes de Lima (CEB/CNE), e ainda era constituída pelos seguintes Conselheiros: Antonio Carlos Caruso Ronca (CEB/CNE), Antonio Cesar Russi Callegari (CEB/CNE), Erasto Fortes Mendonça (CES/CNE), Luiz Fernandes Dourado (CES/CNE), Luiz Roberto Alves (CEB/CNE), Malvina Tania Tuttman (CEB/CNE), Raimundo Moacir Mendes Feitosa (CEB/CNE), Sérgio Roberto Kieling Franco (CES/CNE) e Yugo Okida (CES/CNE).

A Comissão Bicameral foi recomposta pela Portaria CNE/CP nº 15/2016, com o objetivo de *“acompanhamento dos debates sobre a BNCC e a emissão de parecer conclusivo acerca da proposta a ser recebida pelo CNE”*, sendo presidida pelo Conselheiro Antonio Cesar Russi Callegari (CEB/CNE), e tendo como Relatores os Conselheiros Joaquim José Soares Neto (CES/CNE) e José Francisco Soares (CEB/CNE), e como membros os Conselheiros Aléssio Costa Lima (CEB/CNE), Antonio de Araújo Freitas Junior (CES/CNE), Eduardo Deschamps (CEB/CNE), Francisco Cesar de Sá Barreto (CES/CNE), Gersem José dos Santos Luciano (CEB/CNE), Ivan Cláudio Pereira Siqueira (CEB/CNE), José Loureiro Lopes (CES/CNE), Malvina Tania Tuttman (CEB/CNE), Márcia Angela da Silva Aguiar (CES/CNE), Nilma Santos Fontanive (CEB/CNE), Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti (CEB/CNE), Raul Jean Louis Henry (CES/CNE), Rossieli Soares da Silva (CEB/CNE), Suely Melo de Castro Menezes (CEB/CNE) e Yugo Okida (CES/CNE).

Nova configuração foi dada à Comissão Bicameral, pela Portaria CNE/CP nº 9/2017, com os mesmos objetivos, presidida pelo Conselheiro Antonio Cesar Russi Callegari (CEB/CNE), e tendo como Relatores os Conselheiros Joaquim José Soares Neto (CES/CNE) e José Francisco Soares (CEB/CNE), e pelos Conselheiros Aléssio Costa Lima (CEB/CNE), Antonio de Araújo Freitas Junior (CES/CNE), Aurina Oliveira Santana (CEB/CNE), Eduardo Deschamps (CEB/CNE), Francisco Cesar de Sá Barreto (CES/CNE), Gersem José dos Santos Luciano (CEB/CNE), Gilberto Gonçalves Garcia (CES/CNE), Ivan Cláudio Pereira Siqueira (CEB/CNE), José Loureiro Lopes (CES/CNE), Luiz Roberto Liza Curi (CES/CNE), Malvina Tania Tuttman (CEB/CNE), Márcia Angela da Silva Aguiar (CES/CNE), Nilma Santos

Fontanive (CEB/CNE), Paulo Monteiro vieira Braga Barone (CES/CNE), Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti (CEB/CNE), Rossieli Soares da Silva (CEB/CNE), Suely Melo de Castro Menezes (CEB/CNE) e Yugo Okida (CES/CNE).

Pela Portaria CNE/CP nº 11/2017, sua composição foi alterada, que é a atual, com os Conselheiros Antonio Cesar Russi Callegari (CEB/CNE), Presidente; Joaquim José Soares Neto (CES/CNE) e José Francisco Soares (CEB/CNE), Relatores; e Alessio Costa Lima (CEB/CNE), Antonio Carbonari Netto (CES/CNE), Antonio de Araujo Freitas Junior (CES/CNE), Arthur Roquete de Macedo (CES/CNE), Aurina Oliveira Santana (CEB/CNE), Eduardo Deschamps (CEB/CNE), Francisco Cesar de Sá Barreto (CES/CNE), Gersem José dos Santos Luciano (CEB/CNE), Gilberto Gonçalves Garcia (CES/CNE), Ivan Cláudio Pereira Siqueira (CEB/CNE), José Loureiro Lopes (CES/CNE), Luiz Roberto Liza Curi (CES/CNE), Malvina Tania Tuttman (CEB/CNE), Márcia Angela da Silva Aguiar (CES/CNE), Maurício Eliseu Costa Romão (CES/CNE), Nilma Santos Fontanive (CEB/CNE), Paulo Monteiro Vieira Braga Barone (CES/CNE), Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti (CEB/CNE), Rossieli Soares da Silva (CEB/CNE), Suely Melo de Castro Menezes (CEB/CNE) e Yugo Okida (CES/CNE), membros.

No CNE, a Comissão Bicameral que ficou encarregada pelo estudo e devido encaminhamento em relação à BNCC, em reunião realizada em 8 de maio de 2017, deliberou que o CNE promoveria cinco Audiências Públicas Nacionais, sendo uma em cada Região Geográfica do país, as quais ocorreram conforme foram planejadas, com grande participação de representantes de instituições educacionais e organizações profissionais, bem como de pessoas interessadas na discussão do tema:

- Região Norte, 7 de junho de 2017, em Manaus (AM), a qual teve 228 participantes, com 38 intervenções;
- Região Nordeste, 28 de julho de 2017, em Recife (PE), a qual teve 428 participantes, com 57 intervenções;
- Região Sul, 11 de agosto de 2017, em Florianópolis (SC), a qual teve 340 participantes, com 62 intervenções;
- Região Sudeste, 25 de agosto de 2017, em São Paulo (SP), a qual teve 491 participantes, com 54 intervenções;
- Região Centro-Oeste, 11 de setembro de 2017, em Brasília (DF), a qual teve 220 participantes, com 72 intervenções.

Após o recebimento da proposta da BNCC, o CNE a analisou, sugerindo inclusão de tópicos como os relativos às temáticas das populações indígenas, quilombolas e afro-brasileiras. A Comissão Bicameral, encarregada da temática BNCC, ainda realizou oito reuniões de trabalho em que foram tratados assuntos de relevância que poderiam fazer parte do Parecer e da Resolução em processo de elaboração por parte dos Conselheiros Relatores.

As propostas apresentadas nas cinco Audiências Públicas, tanto oralmente, quanto por meio de documentos entregues aos organizadores, foram atentamente analisadas no âmbito do CNE. Nesse processo, foi elaborada uma planilha que se encontra no Anexo I deste Documento. No mês de outubro, o CNE encaminhou ao MEC o conjunto das contribuições obtidas nas audiências públicas, bem como suas análises e as contribuições do próprio Conselho. Na reunião de novembro, estas contribuições foram debatidas pelo CNE com o MEC.

A Comissão Bicameral constituída pelo Plenário do Conselho Nacional de Educação, realizou debates que levaram à proposição de sugestões e alterações no documento.

### **3. O Desafio de uma Educação Básica de qualidade com equidade: Uma leitura a partir dos dados oficiais**

A especificação dos direitos e objetivos de aprendizagem implica na reflexão sobre qual é a sociedade que desejamos construir. No caso brasileiro, é a Constituição Brasileira de 1988 que, no seu preâmbulo, estabelece os seguintes objetivos:

*Instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.*

Embora contemplado implicitamente no preâmbulo constitucional, o projeto educacional brasileiro deve ter como princípios orientadores o enfrentamento de problemas crônicos estruturantes da sociedade brasileira, a exemplo das desigualdades raciais naturalizadas ao longo da história do país. É preciso valorizar a diversidade de nossas matrizes culturais e étnicas indígenas e afro-brasileiras na rotina das escolas, contribuindo para a inclusão social de todos os brasileiros, em especial dessas populações historicamente excluídas. Também é necessário buscar a igualdade nos resultados educacionais entre os diferentes grupos sociais, assegurando a aquisição de aprendizados pelos estudantes em níveis compatíveis com as necessidades contemporâneas de participação plena na sociedade local e global, considerando os laços com os países da América Latina e Caribe.

Para que isso ocorra, há que se buscar a essência da diversidade, ultrapassando o aspecto meramente formal, respeitando e valorizando o patrimônio humano que são as línguas indígenas do território nacional, suas culturas e epistemologias. Do mesmo modo, os saberes quilombolas e os elementos culturais afro-brasileiros e das demais populações que habitam o Brasil. Ao lado das matrizes epistêmicas eurocêntricas, é preciso respeitar, valorizar e incorporar os saberes indígenas e quilombolas a fim de que se tornem realidade outras possibilidades de interculturalidade e transdisciplinaridade na escola brasileira.

Um projeto de nação só pode prosperar com a inclusão de todos os segmentos populacionais na busca por uma sociedade fraterna que oferece as condições básicas para que todos possam desenvolver as suas potencialidades. Nesse sentido, a educação cumpre papel essencial.

O reconhecimento da Educação Básica como direito público subjetivo na Constituição Federal de 1988 representou passo determinante para o país finalmente enfrentar com maior vigor um de seus principais erros históricos. A negligência para com a educação de todos os seus cidadãos, empenhada ao longo de séculos, foi responsável pela produção de um grave cenário de exclusão educacional de parte expressiva da população jovem durante décadas e que só foi significativamente atenuado ao final da década de 90.

Mesmo que o Brasil ainda não tenha universalizado a matrícula dos 4 aos 17 anos conforme obrigatoriedade exigida pela Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, nossa taxa de atendimento da população nessa faixa etária está em 94,2%, segundo dados da PNAD 2015. Os avanços são inegáveis e devem ser comemorados: na década de 70, por exemplo, aproximadamente metade da população de 5 a 19 anos nem sequer tinha acesso à escola<sup>1</sup>. Não obstante, para promovermos uma educação que vise o “*pleno desenvolvimento*

---

<sup>1</sup> Lourenço Filho, M.B. Redução das taxas de analfabetismo no Brasil entre 1900 e 1960: descrição e análise. Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos, Rio de Janeiro, v.44, n.100, p. 250-272, out/dez. Fundação IBGE, Séries Estatísticas Retrospectivas, 1970. Encontrado em: [www.oei.es/quipu/brasil/historia.pdf](http://www.oei.es/quipu/brasil/historia.pdf)

*da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*”, conforme explicitado pelo art. 205 da Constituição Federal, o esforço de efetivação do direito à Educação Básica necessariamente há de considerar, pelo menos, duas outras vertentes que vão além do atendimento da demanda por vagas: as agendas da qualidade e da equidade.

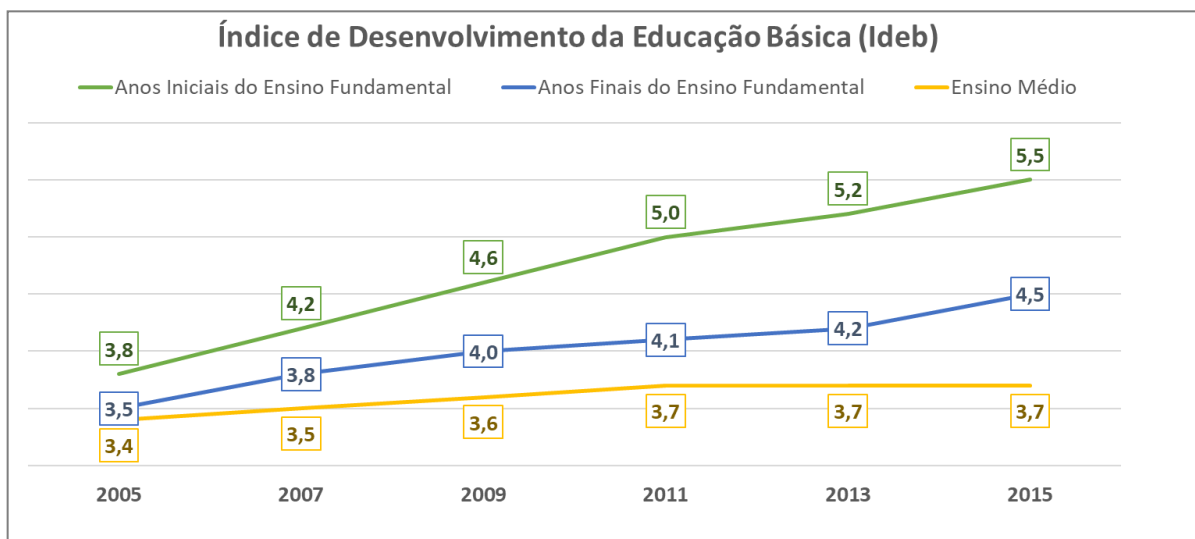
Nesse sentido, os dados observados ao longo das últimas duas décadas deflagram um conjunto substancial de obstáculos. O diagnóstico de **baixa qualidade** – no que diz respeito aos resultados de aprendizagem e taxas de conclusão dos alunos brasileiros – com **ampla desigualdade** (de diferentes ordens) vem sendo continuamente evidenciado por diferentes indicadores oficiais divulgados periodicamente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), em especial por aqueles que aferem o desempenho em Língua Portuguesa e Matemática dos alunos de Ensino Fundamental e Ensino Médio por meio das avaliações em larga escala que fazem parte do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), existente desde o final da década de 90. Ainda que tais informações tenham capacidade limitada no sentido de compreender as múltiplas facetas de um sistema educacional, são elas que nos permitem sustentar parte importante da necessidade de o país desenvolver uma Base Nacional Comum Curricular. Assim, apresentamos, a seguir, uma análise longitudinal dos indicadores que compõem o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) e, também, os resultados da Avaliação Nacional de Alfabetização (ANA) que, mesmo contendo apenas duas edições divulgadas, reforçam a magnitude do desafio de qualidade e equidade da educação básica pública brasileira.

### **3.1 Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb)**

O Ideb, criado em 2007, tem relevante significado no processo de análise do desempenho do sistema educacional brasileiro, uma vez que seu cálculo agrega duas dimensões essenciais para aferição dos esforços empenhados por uma rede de ensino: aprendizagem e fluxo escolar. Variando de 0 a 10, o índice permite observar a taxa de aprovação dos alunos e seus respectivos níveis de desempenho na Avaliação Nacional da Educação Básica (Aneb) e na Avaliação Nacional do Rendimento Escolar (Anresc), também conhecida como Prova Brasil.

A última edição do Ideb, datada de 2015 e divulgada em 2016, mostra que os anos iniciais do Ensino Fundamental do país têm média 5,5, número alcançado com sucessivos aumentos no índice desde o seu primeiro cálculo (na ocasião do lançamento do Ideb, foram divulgadas também as notas de 2005, em um movimento retroativo). Tal tendência positiva é percebida também nos anos finais do Ensino Fundamental, mas com menor velocidade e média mais baixa, chegando a 4,5 na última divulgação.

Já no Ensino Médio, última etapa da trajetória escolar obrigatória, o índice está praticamente estagnado há 12 anos. Desde 2005, o Ideb da última fase da Educação Básica cresceu apenas 0,3, sendo que há três edições não apresenta mudanças, como se vê no gráfico subsequente.



Fonte: Instituto Nacional de Pesquisa Educacional Anísio Teixeira (Inep)

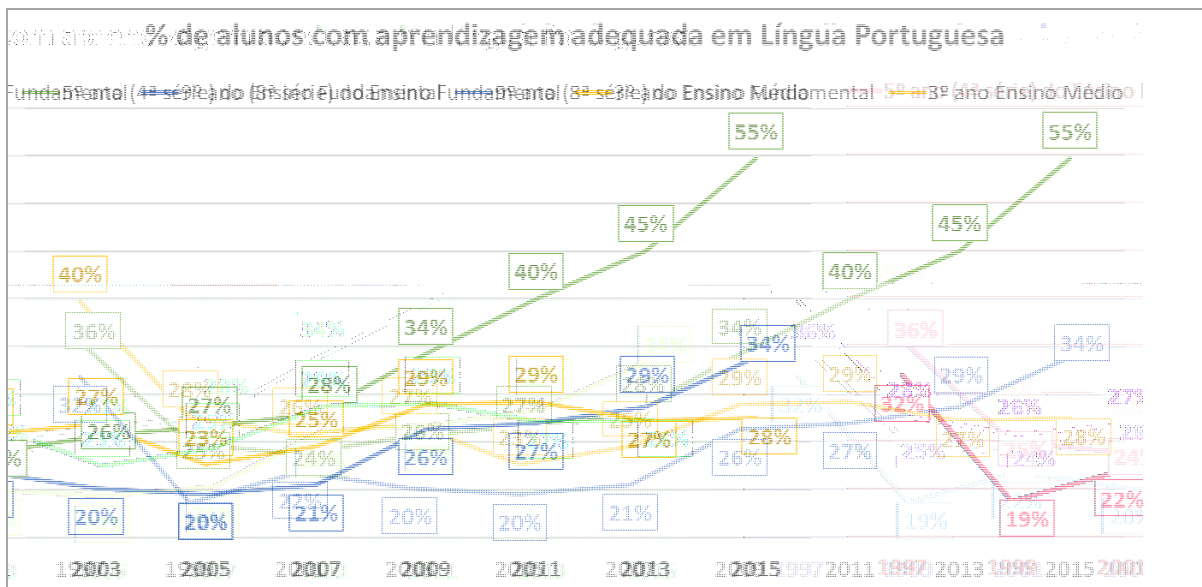
De qualquer modo, mesmo com o crescimento nas duas etapas do Ensino Fundamental ao longo da década, é preciso destacar que tais médias escondem profundas desigualdades que só ficam evidentes ao observarmos separadamente as duas dimensões que formam o cálculo do Ideb, apresentadas em maior detalhe na sequência.

#### *Dimensão de Aprendizagem*

No que tange à aprendizagem, uma leitura acurada do cenário pode ser feita a partir da utilização de parâmetros de qualidade pertencentes à escala das avaliações aplicadas pelo Inep para estabelecer os níveis de aprendizagem adequados que alunos de 5º e 9º anos do Ensino Fundamental e do 3º do Ensino Médio deveriam alcançar<sup>2</sup>.

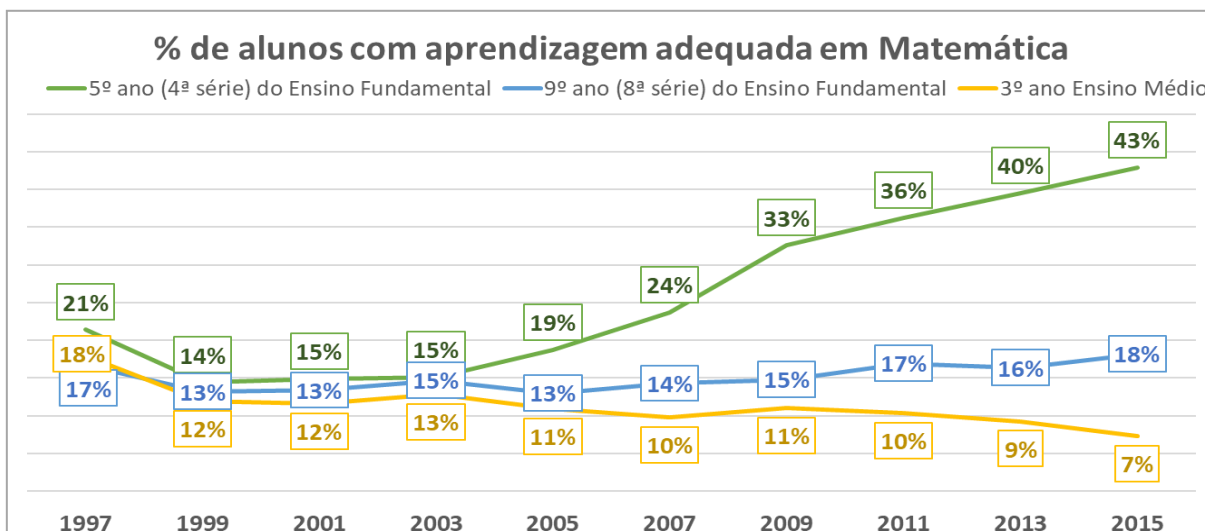
Os dados mostram que, em Língua Portuguesa, a porcentagem de alunos do 5º e 9º do Ensino Fundamental e do 3º ano do Ensino Médio com aprendizagem adequada em 2015 era de, respectivamente, 55%, 34% e 28%, o que demonstra que, conforme avançam na escolaridade, os índices de proficiência das crianças e jovens brasileiros são menores. No caso do Ensino Médio, a situação é ainda mais grave, uma vez que tal taxa era de 40% em 2005, tendo regredido em 12 pontos percentuais até o ano retrasado.

<sup>2</sup> Utiliza-se aqui a metodologia estabelecida pelo movimento Todos Pela Educação, que calcula parâmetros de qualidade na escala das avaliações aplicadas pelo Inep com base no desempenho médio dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).



Fonte: Instituto Nacional de Pesquisa Educacional Anísio Teixeira (Inep); Metodologia de cálculo: Todos Pela Educação

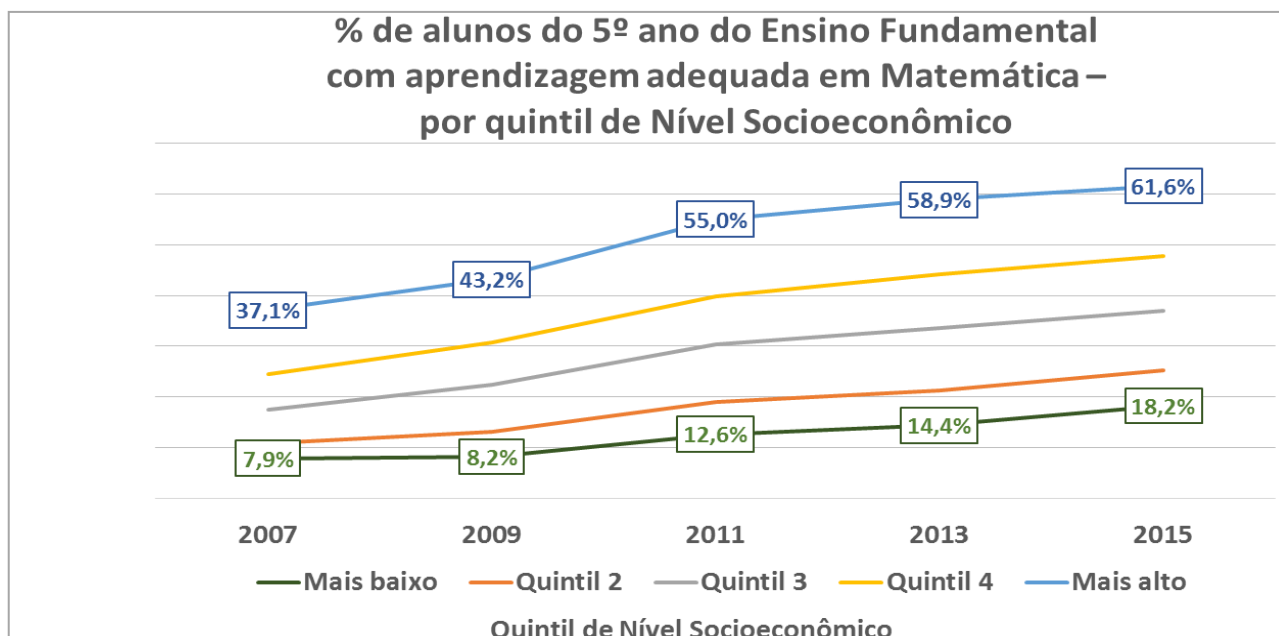
Em Matemática, o cenário é ainda mais grave: no 5º ano, menos da metade (43%) das crianças são proficientes na disciplina. Para o 9º ano, essa taxa cai para 18% e, no Ensino Médio, para 7%, índice que, tal qual o de Língua Portuguesa, caiu no decorrer de 18 anos, sofrendo um decréscimo de 11 pontos percentuais, como se observa no gráfico abaixo. Ou seja, além de não avançarem, fato que por si só já é bastante preocupante, os níveis de aprendizagem têm diminuído no decorrer dos anos de avaliação.



Fonte: Instituto Nacional de Pesquisa Educacional Anísio Teixeira (Inep); Metodologia de cálculo: Todos Pela Educação

Ainda que o enfrentamento do desafio de elevar o resultado médio de aprendizagem dos alunos brasileiros seja, por si só, tarefa de grande monta, tal esforço terá seu impacto de transformação individual e coletiva comprometido se não for realizado em consonância com o objetivo de reduzir as substantivas desigualdades nos resultados educacionais observados do ponto de vista regional, socioeconômico, racial, de diferenças de gênero e da relação urbano/rural. Em outras palavras, se não formos capazes de unir qualidade com equidade, continuaremos a ter um quadro nacional em que a educação, ao invés de servir como

mecanismo de combate à desigualdade econômica e social, atuará para aprofundá-la. A título de exemplo, o gráfico subsequente deflagra a dimensão do grau de desigualdade nos resultados a partir da comparação por nível socioeconômico (NSE) no que se refere a porcentagem de estudantes do 5º ano do Ensino Fundamental da rede pública com aprendizagem adequada em Matemática. Como podemos ver, a diferença entre níveis socioeconômicos não só é alta, mas vem aumentando ao longo do tempo. Mais à frente veremos exemplos dos demais tipos de desigualdade mapeados pela Avaliação Nacional de Alfabetização (ANA).



Fonte: Instituto Nacional de Pesquisa Educacional Anísio Teixeira (Inep); Metodologia de cálculo: Todos Pela Educação

### *Dimensão de Fluxo*

A segunda dimensão do Ideb, o fluxo escolar, permite observarmos que parte importante da melhoria do índice nacional pode ser explicada pelo avanço nas taxas de aprovação e redução do abandono escolar. Os dados de aprovação, ao longo do tempo, apresentam crescimento. Em 2007, por exemplo, o índice para o Ensino Fundamental era de 83,1%, sendo que em 2015 subiu para 89,8%. No Ensino Médio, o crescimento no mesmo período foi de 74,1% para 81,5%. Em contrapartida, como era de se esperar, as taxas de reprovação decaíram ao longo desse mesmo tempo: no Ensino Fundamental, a queda foi de 12,1% para 8,3% e, no Ensino Médio, de 12,7% para 11,9%.

As taxas de abandono também apresentaram redução, sendo que em 2015 o Ensino Fundamental registrou índice de 1,9% e o Ensino Médio, de 6,6%. Os gráficos subsequentes trazem mais dados sobre os três parâmetros do fluxo escolar ao longo do período.



Fonte: Instituto Nacional de Pesquisa Educacional Anísio Teixeira (Inep)

Ainda que os avanços dessa dimensão sejam motivo de destaque, o resultado perde força quando consideramos que, com exceção dos anos iniciais do Ensino Fundamental, a melhoria nas taxas de aprovação e abandono não veio acompanhada de ganhos proporcionais de aprendizagem, conforme já apresentado. Ainda que não haja resposta única para justificar tal fenômeno, parte importante da explicação pode estar nos resultados, apenas recentemente capturados em território nacional, daquilo que é a base da trajetória escolar de um aluno: a alfabetização. É o que veremos a seguir.

### 3.2 Avaliação Nacional de Alfabetização (ANA)

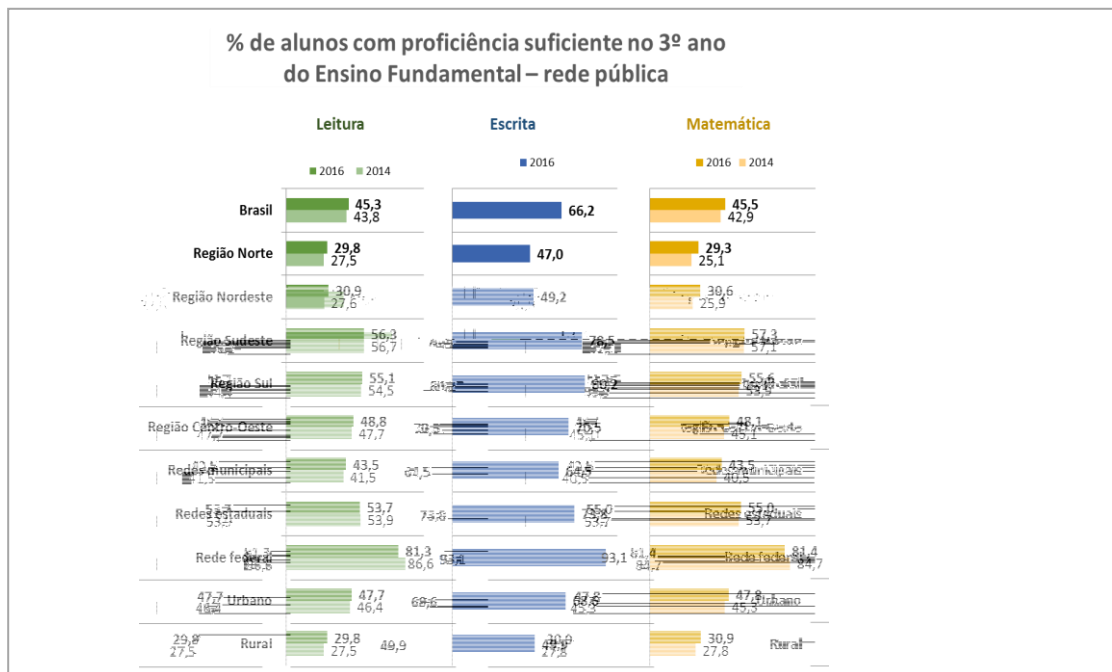
Conforme apresentado até aqui, os dados de desempenho e fluxo apontam para grandes desafios no sistema público educacional brasileiro, que vão se agravando conforme os alunos avançam nos anos escolares. Um desses gargalos apresenta-se antes do 5º ano do Ensino Fundamental, período de alfabetização que ocorre do 1º ao 3º ano. A Avaliação Nacional de Alfabetização, criada pelo Ministério da Educação (MEC) em 2012, e cujos dados só se tornaram públicos em 2014, na segunda edição, deu o primeiro diagnóstico nacional da magnitude do problema. De lá para cá, a terceira edição da prova, ou seja, a segunda com dados divulgados, revelou um cenário de estagnação em nível bastante crítico, o que ajuda a justificar a dificuldade em avançarmos nas séries e etapas subsequentes, uma vez que um aluno que não está plenamente alfabetizado ao fim deste ciclo não usufrui por completo as oportunidades de aprendizagem que aparecerão em seu caminho.

A ANA 2016, cujos resultados foram divulgados neste ano, traz o seguinte diagnóstico: 54,7% dos anos do 3º ano, ou seja, crianças de 8 e 9 anos, em sua maioria, são consideradas analfabetas em leitura. Em Matemática, o índice é praticamente o mesmo: 54,5% dos alunos não estão alfabetizados numericamente ao fim dessa série. Já em escrita, a taxa é de 33,8%.

Assim como ilustrado para os resultados de aprendizagem no 5º ano do Ensino Fundamental, as diferenças entre os índices de alfabetização quando isoladas por diversas características, como se vê no gráfico seguinte, guardam desigualdades profundas. Por



exemplo, conforme indicado, as taxas das regiões Norte e Nordeste apresentam quase 20 pontos percentuais de distância das médias da Região Sudeste.



Fonte: Instituto Nacional de Pesquisa Educacional Anísio Teixeira (Inep).

Assim, percebe-se que, de saída, milhares de crianças têm seu direito de aprender negado, sendo possivelmente excluídas do processo de aprendizagem. A alta correlação entre o nível socioeconômico e o desempenho, que também pode ser percebida nos dados de alfabetização, mostra como o cenário pode ser ainda mais desigual. Como exemplo: considerado o nível socioeconômico muito baixo, a porcentagem de escolas com mais da metade dos alunos alfabetizados em leitura é de 17,9%, enquanto o mesmo índice sobre para 82% quando se observa o nível socioeconômico muito alto. Essa desigualdade é vista nas três áreas de proficiência avaliadas pela ANA: quanto maior o nível socioeconômico, maior a taxa de crianças plenamente alfabetizadas naquela dimensão do conhecimento alfabético.

Diante desse e dos demais cenários apresentados, se faz tão urgente uma agenda educacional que lance mão de políticas públicas voltadas para o combate à baixa qualidade e ampla desigualdade nos resultados educacionais brasileiros. E é neste exato contexto que o esforço da Base Nacional Comum Curricular se apresenta.

### 3.3 Dados Gerais da Educação Brasileira

Matrículas - 2016			
	Todas as redes	Rede pública	Rede privada
<b>Educação Básica</b>	<b>48.817.479</b>	<b>39.834.378</b>	<b>8.983.101</b>
Educação Infantil	8.279.104	5.895.604	2.383.500
Ensino Fundamental	27.691.478	23.049.773	4.641.705
Ensino Médio	8.133.040	7.118.426	1.014.614
Educação Profissional	1.859.940	1.097.716	762.224
Educação de Jovens e Adultos	3.482.174	3.273.439	208.735
Classes especiais e Escolas especializadas	174.886	46.029	128.857

Fonte: MEC/Inep/DEED - Sinopse Estatística da Educação Básica.

Nota: (1) O mesmo aluno pode ter mais de uma matrícula. Apenas são consideradas as turmas de escolarização, excluindo turmas de atendimento e de atendimento educacional especializado. As seguintes etapas são consideradas: Educação Infantil, Ensino Fundamental,

Ensino Médio, Educação Profissional, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos. Ensino Fundamental inclui matrículas das turmas do Ensino Fundamental de 8 e 9 anos. Educação de Jovens e Adultos inclui matrículas de EJA presencial, semipresencial e integrada à Educação Profissional de nível médio. (2) As matrículas de Educação Profissional integrada ao Ensino Médio são incluídas no Ensino Médio

<b>Docentes -2016</b>	
	Todas as redes
<b>Educação Básica</b>	<b>2.196.397</b>
Educação Infantil	540.567
Ensino Fundamental	1.413.495
Ensino Médio	519.883
Educação Profissional	134.440
Educação de Jovens e Adultos	247.830
Classes especiais e Escolas especializadas	27.947

Fonte: MEC/Inep/DEED - Sinopse Estatística da Educação Básica.

Nota: São considerados apenas os docentes em atividade que atuam em turmas de escolarização. Os professores são contados uma única vez em cada etapa/modalidade de ensino e em cada município, Unidade da Federação (UF), região e país, porém podem atuar em mais de uma etapa/modalidade de ensino e em mais de uma UF. As seguintes etapas são consideradas: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação Profissional, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos. Ensino Fundamental inclui matrículas das turmas do Ensino Fundamental de 8 e 9 anos. Educação de Jovens e Adultos inclui matrículas de EJA presencial, semipresencial e integrada à Educação Profissional de nível médio.

<b>Estabelecimentos -2016</b>			
	Todas as redes	Rede pública	Rede privada
<b>Educação Básica</b>	<b>186.081</b>	<b>146.065</b>	<b>40.016</b>
Educação Infantil	117.191	84.975	32.216
Ensino Fundamental	134.523	110.461	24.062
Ensino Médio	28.354	20.083	8.271
Educação Profissional	7.937	4.742	3.195
Educação de Jovens e Adultos	31.964	29.996	1.968
Classes especiais e Escolas especializadas	3.619	1.868	1.751

Fonte: MEC/Inep/DEED - Sinopse Estatística da Educação Básica.

\*São excluídos os estabelecimentos que não estão em atividade no ano ou que não têm turmas de escolarização.

\*\*O mesmo estabelecimento pode ter mais de uma etapa/modalidade de ensino. As seguintes etapas são consideradas: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação Profissional, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos.

### 3.4 Financiamento

<b>Investimento público total em educação em relação ao Produto Interno Bruto (PIB)</b>							
Ano	Percentual do Investimento Público Total em relação ao PIB (%)						
	Todos os Níveis de Ensino	Níveis de Ensino					
		Educação Básica	Educação Infantil	Ensino Fundamental		Ensino Médio	Educação Superior
				De 1ª a 4ª Séries ou Anos Iniciais	De 5ª a 8ª Séries ou Anos Finais		
2000	<b>4,6</b>	3,7	0,4	1,5	1,2	0,6	0,9
2001	<b>4,7</b>	3,8	0,4	1,4	1,3	0,7	0,9
2002	<b>4,7</b>	3,8	0,3	1,6	1,3	0,5	1,0
2003	<b>4,6</b>	3,7	0,4	1,5	1,2	0,6	0,9
2004	<b>4,5</b>	3,6	0,4	1,5	1,2	0,5	0,8
2005	<b>4,5</b>	3,6	0,4	1,5	1,2	0,5	0,9

2006	<b>4,9</b>	4,1	0,4	1,6	1,5	0,6	0,8
2007	<b>5,1</b>	4,2	0,4	1,6	1,5	0,7	0,9
2008	<b>5,3</b>	4,4	0,4	1,7	1,6	0,7	0,8
2009	<b>5,6</b>	4,7	0,4	1,8	1,7	0,8	0,9
2010	<b>5,6</b>	4,7	0,4	1,8	1,7	0,8	0,9
2011	<b>5,8</b>	4,8	0,5	1,7	1,6	1,0	1,0
2012	<b>5,9</b>	4,9	0,6	1,7	1,5	1,1	1,0
2013	<b>6,0</b>	4,9	0,6	1,6	1,5	1,1	1,1
2014	<b>6,0</b>	4,9	0,7	1,6	1,5	1,1	1,2

Fonte: Inep/MEC - Tabela elaborada pela Deed/Inep.

Notas: 1 - Utilizaram-se os seguintes grupos de Natureza de Despesa: Pessoal Ativo e Encargos Sociais (inclusive, a estimativa para complemento

da aposentadoria futura do pessoal ativo), outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras;

2 - Estão computados nos cálculos os recursos para bolsa de estudo, financiamento estudantil e a modalidade de aplicação: Transferências Correntes e de Capital ao Setor Privado;

3 - Não se incluem nestas informações as seguintes despesas: aposentadorias e reformas, pensões, juros e encargos da dívida, e amortizações da dívida da área educacional;

4 - Os investimentos em Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos e Educação Indígena foram distribuídos na Educação Infantil, no Ensino Fundamental anos iniciais e anos finais e no Ensino Médio, dependendo do nível de ensino ao qual fazem referência. No Ensino Médio estão computados os valores da Educação Profissional (concomitante, subsequente e integrado);

5 - A Educação Superior corresponde aos cursos superiores em Tecnologia, demais cursos de Graduação (Presencial e a distância) (exceto cursos sequenciais) e cursos de pós-graduação Stricto Sensu - Mestrado, Mestrado Profissional e Doutorado (excetuando-se as especializações Lato Sensu);

6 - Estes dados referem-se aos investimentos em educação consolidados do Governo Federal, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios;

7 - Para os anos de 2000 a 2003, estão contabilizados na área educacional, os valores despendidos pelo Governo Federal para o Programa Bolsa-Escola;

8 - Nos dados enviados para a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) nos anos anteriores a 2004, não estão alocados os valores do complemento para a aposentadoria futura do pessoal ativo;

9 - Entre os anos de 2000 e 2005: para os dados estaduais, foi utilizada como fonte de informações, um trabalho técnico realizado pelo Inep diretamente dos balanços financeiros de cada estado; para os dados municipais do mesmo período, utilizou-se uma metodologia baseada no percentual mínimo de aplicação de cada município, definido pela legislação vigente;

10 - A partir de 2006, utilizaram-se como fontes de dados estaduais e municipais, o Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Educação - Siope -, administrado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

11 - Os dados da União foram coletados do Sistema Integrado de Administração Financeira - Siafi/STN - para todos os anos;

12 - Para o cálculo dos valores de Investimentos Públicos em Educação, utilizaram-se as seguintes fontes de dados primários:

- Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep/MEC; - Secretaria do Tesouro Nacional (STN); - FNDE; - Balanço Geral dos Estados e do Distrito Federal; - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes); - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea); - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); - Caixa Econômica Federal (CEF); - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

<b>Investimento Público direto em educação por estudante</b>							
Valores Atualizados para 2014 pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)							
Ano	Investimento Público Direto por Estudante						
	Todos os Níveis de Ensino	Níveis de Ensino					
		Educação Básica	Educação Infantil	Ensino Fundamental		Ensino Médio	Educação Superior
				De 1ª a 4ª Séries ou Anos Iniciais	De 5ª a 8ª Séries ou Anos Finais		
2000	<b>2.338</b>	1.946	2.455	1.866	1.954	1.878	21.341
2001	<b>2.416</b>	2.014	2.191	1.846	2.129	2.112	21.089
2002	<b>2.397</b>	1.986	2.051	2.174	2.051	1.423	19.531
2003	<b>2.355</b>	1.978	2.338	2.088	1.977	1.578	17.067
2004	<b>2.497</b>	2.135	2.353	2.385	2.205	1.441	16.157
2005	<b>2.660</b>	2.254	2.188	2.556	2.378	1.528	17.409
2006	<b>3.164</b>	2.749	2.391	2.863	3.125	2.123	18.023

2007	<b>3.696</b>	3.218	2.899	3.365	3.552	2.576	19.044
2008	<b>4.183</b>	3.695	3.097	3.877	4.134	2.980	17.602
2009	<b>4.601</b>	4.046	3.101	4.374	4.567	3.142	19.769
2010	<b>5.294</b>	4.654	3.808	5.000	5.010	3.958	21.013
2011	<b>5.791</b>	5.045	4.507	5.175	5.189	4.906	22.389
2012	<b>6.168</b>	5.472	5.313	5.572	5.353	5.582	20.335
2013	<b>6.601</b>	5.847	5.783	5.873	5.809	5.902	22.753
2014	<b>6.669</b>	5.935	5.878	5.911	5.927	6.021	21.875

Fonte: Inep/MEC - Tabela elaborada pela Deed/Inep.

Notas:

1 - Utilizaram-se os seguintes grupos de Natureza de Despesa: Pessoal Ativo e Encargos Sociais; outras Despesas Correntes; Investimentos e Inversões Financeiras;

2 - Não se incluem nestas informações as seguintes despesas: aposentadorias e reformas, pensões, recursos para bolsa de estudo e financiamento estudantil, despesas com juros e encargos da dívida e amortizações da dívida da área educacional e a modalidade de aplicação: Transferências Correntes e de Capital ao Setor Privado;

3 - Os investimentos em Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos e Educação Indígena foram distribuídos na Educação Infantil, no Ensino Fundamental anos iniciais e anos finais e no Ensino Médio, dependendo do nível de ensino ao qual fazem referência. No Ensino Médio estão computados os valores da Educação Profissional (concomitante, subsequente e integrado);

4 - A Educação Superior corresponde aos cursos superiores em Tecnologia, demais cursos de Graduação (Presencial e a distância) (exceto cursos sequenciais) e cursos de pós-graduação Stricto Sensu - Mestrado, Mestrado Profissional e Doutorado (excetuando-se as especializações Lato Sensu);

5 - Estes dados referem-se aos investimentos em educação consolidados do Governo Federal, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios;

6 - Para os anos de 2000 a 2003, estão contabilizados na área educacional, os valores despendidos pelo Governo Federal para o Programa Bolsa-Escola;

7 - Entre os anos de 2000 e 2005: para os dados estaduais, foi utilizada como fonte de informações, um trabalho técnico realizado pelo Inep diretamente dos balanços financeiros de cada estado; para os dados municipais do mesmo período, utilizou-se uma metodologia baseada no percentual mínimo de aplicação de cada município, definido pela legislação vigente;

8 - A partir de 2006, utilizaram-se como fontes de dados estaduais e municipais, o Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Educação - Siope -, administrado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

9 - Os dados da União foram coletados do Sistema Integrado de Administração Financeira - Siafi/STN - para todos os anos;

10 - Para o cálculo dos valores de Investimentos Públicos em Educação, utilizaram-se as seguintes fontes de dados primários:

- Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep/MEC; - Secretaria do Tesouro Nacional (STN); - FNDE; - Balanço Geral dos Estados e do Distrito Federal; - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes); - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea); - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); - Caixa Econômica Federal (CEF); - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

#### 4. Conformidade com a Legislação Educacional

Na análise do mérito foram levados em consideração pressupostos decorrentes de disposições legais e normativas, com as mais diretas implicações pedagógicas para a BNCC, bem como peculiaridades estruturais que tangenciam problemas centrais da educação no país, tais como as desigualdades sociais e regionais, o racismo estrutural, a marginalização histórica de grupos indígenas e afrodescendentes, e o analfabetismo histórico como consequência de escolhas políticas.

Quanto às disposições legais e normativas, citam-se a seguir:

- O art. 205 da Constituição Federal define que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, o qual foi reafirmado no art. 2º da LDB, nos seguintes termos: “a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

- O art. 210 da Constituição Federal define que “serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”, ao passo que o art. 9º da LDB, em seu inciso IV, define uma das incumbências da União, como a de “estabelecer, em colaboração

com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum”;

- O § 1º do mesmo art. 9º da LDB define que, “na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei”. Complementarmente, o art. 90 da mesma LDB resolve que, “as questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária”;

- O art. 22 da LDB esclarece que “a educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores”;

- O art. 26 da LDB, na redação dada pela Lei nº 12.796/2013, define que:

*Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.*

- O art. 27 da LDB indica que os conteúdos curriculares da educação básica observarão, entre outras, a diretriz da “difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática”;

- O art. 26 da LDB, com as alterações propostas pela Lei nº 10.639 e modificações dada pela Lei nº 11.645/2008, o Parecer CNE/CP nº 3/2004 e a Resolução CNE/CP nº 1/2004 dispõem sobre a educação das relações étnico-raciais e ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena;

- O art. 29 da LDB, na redação dada pela Lei nº 12.796/2013, define que “a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade”;

- O art. 32 da LDB, na redação dada pela Lei nº 11.274/2006, dispõe que:

*O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:*

*I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;*

*II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;*

*III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;*

*IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.*

- O art. 34 da LDB determina que “a jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola”;

- A Meta 2 do PNE, de duração decenal, aprovado pela Lei nº 13.005/2014, ao definir a obrigatoriedade de “universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE” (2024), estabelece, em sua estratégia 2.1, que “o Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deverá, até o final do 2º (segundo) ano de vigência deste PNE, elaborar e encaminhar ao Conselho Nacional de Educação, precedida de consulta pública nacional, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os (as) alunos (as) do ensino fundamental”, e, na sequência, em sua estratégia 2.2, determina como missão “pactuar entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito da instância permanente de que trata o § 5º do art. 7º desta Lei, a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do ensino fundamental”;

- A Meta 7 do mesmo PNE, ao tratar da incumbência de “fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir” as médias nacionais que foram estabelecidas para o Ideb no período, define como estratégia 7.1 “estabelecer e implantar, mediante pactuação interfederativa, diretrizes pedagógicas para a educação básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos (as) alunos (as) para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local”;

- A Resolução CNE/CEB nº 4/2010, com base no Parecer CNE/CEB nº 7/2010, nos termos de seu art. 1º, define:

*Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para o conjunto orgânico, sequencial e articulado das etapas e modalidades da Educação Básica, baseando-se no direito de toda pessoa ao seu pleno desenvolvimento, à preparação para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho, na vivência e convivência em ambiente educativo, e tendo como fundamento a responsabilidade que o Estado brasileiro, a família e a sociedade têm de garantir a democratização do acesso, a inclusão, a permanência e a conclusão com sucesso das crianças, dos jovens e adultos na instituição educacional, a aprendizagem para continuidade dos estudos e a extensão da obrigatoriedade e da gratuidade da Educação Básica.*

- O art. 3º da referida Resolução determina que:

*As Diretrizes Curriculares Nacionais específicas para as etapas e modalidades da Educação Básica devem evidenciar o seu papel de indicador de opções políticas, sociais, culturais, educacionais, e a função da educação, na sua relação com um projeto de Nação, tendo como referência os objetivos constitucionais, fundamentando-se na cidadania e na dignidade da pessoa, o que pressupõe igualdade, liberdade, pluralidade, diversidade, respeito, justiça social, solidariedade e sustentabilidade.*

- O art. 6º da mesma Resolução define que “na Educação Básica, é necessário considerar as dimensões do educar e do cuidar, em sua inseparabilidade, buscando recuperar, para a função social desse nível da educação, a sua centralidade, que é o educando, pessoa em formação na sua essência humana”;

- A Resolução CNE/CEB nº 4/2010, com base no Parecer CNE/CEB nº 7/2010, ao tratar das formas para a organização curricular no âmbito das diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, no § 3º do art. 13, orienta no sentido de que:

*A organização do percurso formativo, aberto e contextualizado, deve ser construída em função das peculiaridades do meio e das características, interesses e necessidades dos estudantes, incluindo não só os componentes curriculares centrais obrigatórios, previstos na legislação e nas normas educacionais, mas outros, também, de modo flexível e variável, conforme cada projeto escolar [...].*

- O art. 14 da mesma Resolução determina com clareza as competências a serem constituídas pelos estudantes da Educação Básica, ao estabelecer que:

*A base nacional comum na Educação Básica constitui-se de conhecimentos, saberes e valores produzidos culturalmente, expressos nas políticas públicas e gerados nas instituições produtoras do conhecimento científico e tecnológico; no mundo do trabalho; no desenvolvimento das linguagens; nas atividades desportivas e corporais; na produção artística; nas formas diversas de exercício da cidadania; e nos movimentos sociais.*

- O art. 15 da referida Resolução também estabelece que:

*A parte diversificada enriquece e complementa a base nacional comum, prevendo o estudo das características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da comunidade escolar, perpassando todos os tempos e espaços curriculares constituintes do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, independentemente do ciclo da vida no qual os sujeitos tenham acesso à escola.*

- A Resolução CNE/CEB nº 5/2009, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 20/2009, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais que devem ser observadas na organização de propostas pedagógicas para a oferta da Educação Infantil, define, em seu art. 4º, que essas propostas pedagógicas devem:

*[...] considerar que a criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura.*

- O art. 8º da aludida Resolução orienta no sentido de que:

*A proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ter como objetivo garantir à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.*

- O art. 11 dessa Resolução ainda estabelece que, nessa etapa da Educação Infantil,

*Na transição para o Ensino Fundamental, a proposta pedagógica deve prever formas para garantir a continuidade no processo de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, respeitando as especificidades etárias, sem antecipação de conteúdos que serão trabalhados no Ensino Fundamental.*

- A Resolução CNE/CEB nº 7/2010, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, com base no Parecer CNE/CEB nº 11/2010, define, no Parágrafo Único de seu art. 4º, que as escolas que atuam nessa etapa educacional:

*[...] deverão trabalhar considerando essa etapa da educação como aquela capaz de assegurar a cada um e a todos o acesso ao conhecimento e aos elementos da cultura imprescindíveis para o seu desenvolvimento pessoal e para a vida em sociedade, assim como os benefícios de uma formação comum, independentemente da grande diversidade da população escolar e das demandas sociais.*

- O art. 10 dessa Resolução esclarece que “o currículo do Ensino Fundamental tem uma base nacional comum, complementada em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar por uma parte diversificada”;

- O art. 11 da mesma Resolução aponta, também, que “a base nacional comum e a parte diversificada do currículo do Ensino Fundamental constituem um todo integrado e não podem ser consideradas como dois blocos distintos”. O § 1º do mesmo artigo, por sua vez, pontua que:

*A articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada do currículo do Ensino Fundamental possibilita a sintonia dos interesses mais amplos da formação básica do cidadão com a realidade local, as necessidades dos alunos, as características regionais da sociedade, da cultura e da economia e perpassa todo o currículo.*

- O art. 18 da referida Resolução define que:

*O currículo do Ensino Fundamental, com 9 (nove) anos de duração, exige a estruturação de um projeto educativo coerente, articulado e integrado, de acordo com os modos de ser e de se desenvolver das crianças e adolescentes nos diferentes contextos sociais;*

- O art. 19, por sua vez, esclarece que:

*Ciclos, séries e outras formas de organização a que se refere a Lei nº 9.394/96 serão compreendidos como tempos e espaços interdependentes e articulados entre si, ao longo dos 9 (nove) anos de duração do Ensino Fundamental.*

- O art. 23 dessa Resolução elucida que:

*Na implementação do projeto político-pedagógico, o cuidar e o educar, indissociáveis funções da escola, resultarão em ações integradas que buscam articular-se, pedagogicamente, no interior da própria instituição, e também externamente, com os serviços de apoio aos sistemas educacionais e com as políticas de outras áreas, para assegurar a aprendizagem, o bem-estar e o desenvolvimento do aluno em todas as suas dimensões.*

- O art. 49 da Resolução CNE/CEB nº 7/2010 estabelece que:

*O Ministério da Educação, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, deverá encaminhar ao Conselho Nacional de Educação, precedida*



*de consulta pública nacional, proposta de expectativas de aprendizagem dos conhecimentos escolares que devem ser atingidas pelos alunos em diferentes estágios do Ensino Fundamental [...].*

Estes pressupostos estiveram presentes ao longo dos trabalhos realizados pela Comissão Bicameral, lembrando-se que o conceito da formação básica comum foi consagrado na LDB, nos arts. 26 e 27. O primeiro destes artigos especificou, ainda com certo grau de generalidade, os *conteúdos curriculares* que deveriam fazer parte desta formação básica comum. O segundo trata de diretrizes para a formação comum que não são associadas a conhecimentos disciplinares, mas às dimensões das *atitudes, valores e cultura*.

É usual, embora não consensual, referir-se aos conhecimentos, habilidades, atitudes e valores como *saberes* a serem adquiridos pelos estudantes da Educação Básica. A Lei do PNE estabelece que esses saberes sejam explicitados e usa a expressão “*direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento*” para se referir a seu conjunto, injunção legal que deve ser respeitada.

Por outro lado, a recente mudança introduzida na LDB pela Lei nº 13.415/2017, consagra, no texto legal para a política educacional, a equivalência das expressões “*direitos e objetivos de aprendizagem*” e “*competências e habilidades*”. Os artigos da LDB, em sua redação atual, são claros: o art. 35-A indica que a BNCC definirá *direitos e objetivos de aprendizagem* do ensino médio nas áreas do conhecimento (linguagens e suas tecnologias, matemática e suas tecnologias, ciências da natureza e suas tecnologias, ciências humanas e sociais aplicadas); e o § 1º do art. 36 determina que a organização das referidas áreas e das respectivas *competências e habilidades* será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino.

A primeira categoria do art. 26 da LDB, acima referida, de conteúdos disciplinares, congrega os conhecimentos científicos sobre a natureza das coisas e dos seres humanos, ou seja, conhecimentos factuais, conceituais, procedimentais e metacognitivos, desenvolvidos pelas ciências da natureza e pelas ciências humanas. Estes conhecimentos são adquiridos principalmente em atividades de ensino organizadas com a intenção explícita de possibilitar sua aquisição pelos estudantes.

A segunda categoria, referida no art. 27 da LDB, envolve as atitudes, motivações e disposições pessoais que afetam a forma de realização de tarefas, tomada de decisão e escolha de uma maneira de agir. As atitudes são desenvolvidas na interação entre pessoas, ou seja, nas oportunidades geradas pelo convívio social. Também envolve os valores, que são os saberes necessários para o exercício da cidadania: o respeito aos outros, a introjeção dos valores éticos democráticos e a capacidade de participação. Inclui-se, ainda, o respeito aos valores religiosos, inclusive o respeito àqueles que não professam religiões. No campo dos valores deve-se enfatizar a importância da desconstrução de preconceitos e de discriminações, e enfatizar, também, a tolerância e, acima dela, a aceitação e o reconhecimento do diferente, posicionamentos necessários para se desenvolver a capacidade de solucionar conflitos pelo diálogo e o reconhecimento do outro como igual e diferente.

Os saberes culturais permeiam cada uma das categorias anteriores, incorporados pela participação, apreciação e preservação das manifestações culturais, entre as quais devem-se destacar as artísticas, assim como os artefatos e o patrimônio imaterial do país, enquanto substrato da expressão das comunidades, das identidades e dos modos de compreender o mundo e as contingências históricas.

Pode-se dizer que os saberes a serem adquiridos pelos estudantes durante a Educação Básica, embora nem sempre isso se dê na escola, englobam: *conhecimentos* (cognitivos, fatos, procedimentos e conceitos); *habilidades* (práticas cognitivas e socioemocionais); *atitudes* (motivações e disposições pessoais); e *valores* (éticos, democráticos), bem como respeito aos

valores religiosos e expressões culturais, como os costumes e artes. Expressão legal deste conjunto de saberes pode ser lida no art. 27 da LDB que faz jus ao preâmbulo da Constituição e aos seus artigos que tratam dos fundamentos e das finalidades do Estado Democrático de Direito.

Em decorrência disso, pode-se conceituar a educação como um processo intencional e organizado de aquisição de *conhecimentos* e de *habilidades*, de desenvolvimento de *atitudes*, de incorporação de *valores* e da *cultura*, bem como de desenvolvimento da *capacidade de mobilizar, articular e aplicar* estes recursos e *lidar com emoções* para encontrar a solução de problemas da vida dos estudantes.

Quanto ao caráter da BNCC, é necessário enfatizar que ela não é um currículo e, portanto, não é suficiente para abrigar e dar concretude às muitas dimensões nele envolvidas, indicando-se, entre outras:

- a cultural, essencialmente aderente aos contextos locais ou globais nos quais a educação escolar está imbricada;

- a psicossocial, que deve atender às diversas identidades presentes na sociedade brasileira e na população escolar;

- a didático-metodológica, na qual estão disponíveis as várias nuances das pedagogias ativas e as diversas opções de estruturação ou não estruturação das situações de ensino e aprendizagem;

- a relativa à identificação, seleção, elaboração e adaptação da ampla gama de recursos didáticos que apoiam a mediação do conteúdo entre quem ensina e quem aprende, aí incluídas as novas tecnologias de comunicação e informação (TCIs);

- a da formação dos professores para a gestão da sala de aula e das demais lideranças para a gestão curricular;

- a da avaliação e do uso de seus resultados, estreitamente dependente das opções didático-metodológicas;

- a da gestão, da cultura e do clima que devem presidir os ambientes de aprendizagem;

- a do tempo e do espaço das aprendizagens;

A BNCC define o conjunto de aprendizagens essenciais que todos os estudantes devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica, constituídas, como já mencionado, por *conhecimentos*, *habilidades*, *atitudes* e *valores*, expressáveis em *competências* para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do mundo do trabalho e do pleno exercício da cidadania.

Orientada pelos princípios éticos, políticos e estéticos traçados pelas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Resolução CNE/CEB nº 4/2010) e específicas da Educação Infantil (Resolução CNE/CEB nº 5/2009), do Ensino Fundamental (Resolução CNE/CEB nº 7/2010) e do Ensino Médio (Resolução CNE/CEB nº 2/2012), a BNCC define dez competências gerais comuns às etapas da Educação Básica, as quais expressam os direitos de aprendizagem dos estudantes:

1. Valorizar e utilizar os conhecimentos historicamente construídos sobre o mundo físico, social, cultural e digital para entender e explicar a realidade, continuar aprendendo e colaborar para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva.

2. Exercitar a curiosidade intelectual e recorrer à abordagem própria das ciências, incluindo a investigação, a reflexão, a análise crítica, a imaginação e a criatividade, para investigar causas, elaborar e testar hipóteses, formular e resolver problemas e criar soluções (inclusive tecnológicas) com base nos conhecimentos das diferentes áreas.

3. Desenvolver o senso estético para reconhecer, valorizar e fruir as diversas manifestações artísticas e culturais, das locais às mundiais, participando de práticas diversificadas da produção artístico-cultural.

4. Utilizar diferentes linguagens – verbal (oral ou visual-motora, como Libras, e

escrita), corporal, visual, sonora e digital, bem como conhecimentos das linguagens artística, matemática e científica para se expressar e partilhar informações, experiências, ideias e sentimentos, em diferentes contextos, e produzir sentidos que levem ao entendimento mútuo.

5. Compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação, de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares) para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva.

6. Valorizar a diversidade de saberes e vivências culturais e apropriar-se de conhecimentos e experiências que lhe possibilitem entender as relações próprias do mundo do trabalho e fazer escolhas alinhadas ao exercício da cidadania e ao seu projeto de vida, com liberdade, autonomia, consciência crítica e responsabilidade.

7. Argumentar com base em fatos, dados e informações confiáveis, para formular, negociar e defender ideias, pontos de vista e decisões comuns que respeitem e promovam os direitos humanos, a consciência socioambiental e o consumo responsável em âmbito local, regional e global, com posicionamento ético em relação ao cuidado consigo mesmo, com os outros e com o planeta.

8. Conhecer-se, apreciar-se e cuidar de sua saúde física e emocional, compreendendo-se na diversidade humana e reconhecendo suas emoções e as dos outros, com autocrítica e capacidade para lidar com elas.

9. Exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos de forma harmônica e a cooperação, fazendo-se respeitar, bem como promover o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza.

10. Agir pessoal e coletivamente com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência e determinação, tomando decisões com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários.

Na Educação Infantil, de acordo com os eixos estruturantes de interações e brincadeiras, a BNCC define seis direitos de aprendizagem e desenvolvimento que devem ser assegurados às crianças (conviver, brincar, participar, explorar, expressar e conhecer-se). Considerando esses direitos, são definidos cinco campos de experiências, para os quais são estruturados objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, organizados em três grupos de faixas etárias: de zero a 1 ano e seis meses; 1 ano e 7 meses a 3 anos e 11 meses; 4 anos a 5 anos e 11 meses.

No Ensino Fundamental, são definidas competências específicas para cada uma das áreas do conhecimento. Nas áreas que abrigam mais de um componente curricular (Linguagens e Ciências Humanas), também são definidas competências específicas dos correspondentes componentes. Cabe registrar que, para esta etapa, na observância do art. 33 da LDB, foram incorporadas à BNCC as orientações sobre o ensino religioso propostas pela Comissão Bicameral do CNE, para análise e orientação quanto à matrícula facultativa na escola pública. Ademais, o CNE, mediante proposta de comissão específica, deliberará se o ensino religioso terá tratamento como área do conhecimento ou como componente curricular da área de Ciências Humanas, no Ensino Fundamental.

As competências gerais referidas reafirmam o compromisso da educação brasileira para com as demandas da sociedade contemporânea, uma vez que se comunicar, ser criativo, analítico-crítico, participativo, produtivo, ético e responsável requerem muito mais do que a acumulação de informações. Nesse contexto, a BNCC reconhece que a Educação Básica deve visar à formação e ao desenvolvimento humano global, o que implica romper com visões reducionistas que privilegiam, ora a dimensão intelectual (cognitiva), ora a dimensão afetiva ou socioemocional, quando não confundem, ainda, a “educação integral” com a “educação em tempo integral”.

Independentemente da duração da jornada escolar, o conceito de educação integral, com o qual a BNCC está comprometida, refere-se à construção intencional de processos educativos que promovam aprendizagens sintonizadas com as necessidades, as possibilidades e os interesses dos alunos e, também, com os desafios da sociedade contemporânea, de modo que se forme pessoas autônomas, capazes de se servir dessas aprendizagens em suas vidas. Dessa maneira, a BNCC, orienta-se para uma concepção de educação integral que:

- Demonstra consonância e coerência com os marcos legais da educação brasileira, centrado no desenvolvimento pleno dos estudantes em suas várias dimensões: intelectual, física, emocional, social e cultural;

- Rompe com uma visão curricular limitada apenas a conteúdos e com foco no ensino, deslocando esse foco para o processo de aprendizagem do aluno;

- Incorpora uma perspectiva educacional mais contemporânea, que considera o perfil, necessidades e interesses dos estudantes e as demandas da vida no século XXI;

- Indica que cidadãos o país deseja formar e que projeto de sociedade eles devem ajudar a construir.

Essa perspectiva da educação integral ilumina a leitura e o entendimento das estratégias indicadas em diferentes Metas do PNE, que se referem diretamente ao desenvolvimento, associado aos direitos e objetivos de aprendizagem.

Decorre disso que todas as etapas da Educação Básica, desde a Educação Infantil, como primeira etapa (art. 21), até o Ensino Médio, como sua etapa final (art. 35), e de “consolidação e aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos”, se conjugam para o “pleno desenvolvimento das pessoas, seu preparo para a cidadania, sua qualificação para o mundo do trabalho” (art. 2º). Assim, elas devem considerar as múltiplas dimensões dos sujeitos, associando cognição e afetividade, assegurando, desse modo, que os estudantes desenvolvam plenamente conhecimentos, habilidades, atitudes e valores, necessários à realização do projeto de vida pessoal, social e profissional e à construção de uma sociedade mais humana, ética, justa, inclusiva, democrática e sustentável. De modo específico, a educação integral define que há desenvolvimento integral dos estudantes quando as seguintes dimensões estão devidamente consideradas:

- Física: capacidade de cuidar de si, da sua saúde e bem-estar, de acessar sua potência física e motora;

- Emocional ou afetiva: capacidade de se conhecer e agir com consciência e autonomia, ter autoconfiança, reconhecer e gerir suas emoções, ser sociável e flexível, relacionar-se com os demais com respeito e empatia, estabelecer e perseguir metas com determinação, entusiasmo e resiliência, superar limitações pessoais e continuar se desenvolvendo;

- Social: capacidade de colaborar com outras pessoas, reconhecendo o outro como igual, de identificar direitos e deveres, reivindicando uns e obedecendo outros; de tomar decisões e agir de forma ética, responsável e sustentável; de resolver conflitos pacificamente, de propor soluções para problemas coletivos, de participar da vida cidadã e política;

- Cultural: capacidade de reconhecer suas identidades culturais, respeitar e valorizar a diversidade, abrir-se ao novo, apreciar, fruir e produzir bens e manifestações artísticas e culturais;

- Intelectual: capacidade de compreender o mundo físico, social, simbólico e digital; de se apropriar do pensamento científico, filosófico e computacional; de ser crítico, curioso e criativo; de mobilizar linguagens, códigos e tecnologias para conhecer, se comunicar com outros e resolver problemas;

- Computacional: capacidade de refletir e de abordar os processos tecnológicos e sociais decorrentes dos avanços computacionais, para compreender os impactos no convívio social, nos mecanismos de produção e no progresso da ciência.

Assim, a educação integral se concretiza quando as pessoas desenvolveram aprendizagens que lhes permitem ser autônomas e responsáveis, capazes de superar obstáculos individuais e promover transformações coletivas, fatores imprescindíveis para a redução das desigualdades no país. A educação integral também busca desenvolver nos estudantes capacidades sintonizadas com os desafios da sociedade contemporânea, marcada pela expansão do conhecimento, pela globalização da cultura e da ciência e pela multiplicação das identidades.

A Base Nacional Comum Curricular é uma política pública que foi construída com participação da sociedade brasileira, por meio de consultas e audiências públicas, como já mencionado. O processo de implementação dela merecerá por parte do Ministério da Educação uma grande atenção. Nestas considerações, pontuar-se-ão alguns aspectos relevantes que impactarão na educação do país no que se refere aos alunos, aos professores, às escolas e à sociedade como um todo.

Ao indicar as competências que os alunos devem desenvolver e os conteúdos essenciais para o seu desenvolvimento, a BNCC contribui para:

- Balizar a qualidade da educação, isto é, da garantia do direito dos estudantes a aprender e a se desenvolver, contribuindo para o alcance das metas do Plano Nacional de Educação (PNE);

- Superar a fragmentação das políticas educacionais, uma vez que as matrizes de avaliação externa, a formação do professor e a aquisição de materiais didáticos serão por ela orientadas;

- Fortalecer o regime de colaboração entre as três esferas de governo, promovendo a elevação da qualidade da Educação Básica no país, respeitada a autonomia assegurada pela Constituição aos entes federados e às instituições de ensino.

- Assegurar aos alunos o seu direito de aprendizagem e desenvolvimento, de aprender e se desenvolver, independentemente de sua região ou da escola que frequentem;

- Assegurar que os alunos tenham acesso aos materiais didáticos que contribuam para que possam ser assegurados os seus direitos de aprendizagem e desenvolvimento.

- Garantir que os professores possam organizar seu plano de trabalho;

- Propiciar aos professores elementos que orientem o planejamento de atividades pedagógicas, ajustadas ao nível e às possibilidades de cada etapa/ano de escolaridade;

- Permitir que os professores possam ter uma visão longitudinal das competências que devem ser desenvolvidas pelos alunos ao longo de sua escolaridade, nos diferentes componentes curriculares;

- Permitir que os professores façam balanços periódicos das competências desenvolvidas por seus alunos.

Nas transições entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental e entre os segmentos do Ensino Fundamental, a BNCC reitera aspectos que devem ser considerados para assegurar a progressão de aprendizagem ao longo dos anos de escolaridade, aspecto que deve nortear as instituições ou redes de ensino na definição de seus currículos.

É importante acrescentar que os currículos da Educação Básica, tendo como referência a BNCC, devem também incluir *temas transversais*, que tratem de questões contemporâneas relevantes para o desenvolvimento da cidadania que afetam a vida humana em escala local, regional e global.

A inclusão de temas transversais, de forma integradora, por outro lado, propicia efetiva integração interdisciplinar e contextualizadora de saberes de diferentes disciplinas e áreas de conhecimento.

É oportuno registrar que alguns temas transversais são exigidos por legislação e normas específicas, tais como o processo de envelhecimento, respeito e valorização do idoso (Leis nº 8.842/1994 e nº 10.741/2003), direitos da criança e do adolescente (Lei nº 8.069/1990), educação para o trânsito (Lei nº 9.503/1997), educação ambiental (Lei nº 9.795/1999, Parecer CNE/CP nº 14/2012 e Resolução CNE/CP nº 2/2012), educação alimentar e nutricional (Lei nº 11.947/2009), educação em direitos humanos (Decreto nº 7.037/2009, Parecer CNE/CP nº 8/2012 e Resolução CNE/CP nº 1/2012), educação das relações étnico-raciais e ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena (Leis nº 10.639/2003 e 11.645/2008, Parecer CNE/CP nº 3/2004 e Resolução CNE/CP nº 1/2004), bem como saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social, educação digital, educação para o consumo, educação financeira e fiscal, trabalho, ciência e tecnologia e diversidade cultural (Parecer CNE/CEB nº 11/2010 e Resolução CNE/CEB nº 7/2010).

Cumpra assinalar que esta diversidade é, não somente cultural, mas também étnica, epistêmica e linguística, comportando todas as línguas faladas no país, inclusive as 180 línguas indígenas, assim como os saberes produzidos e vividos pelos povos que constituem a sociedade brasileira.

A temática "gênero" foi objeto de muitas controvérsias durante os debates públicos da BNCC. Neste sentido, entende-se que o CNE deve, em resposta às demandas sociais, aprofundar os debates sobre esta temática. Assim, o CNE, mediante proposta de comissão específica, elaborará normatizações sobre orientação sexual e identidade de gênero, considerando a importância desse tema para o desenvolvimento de valores e atitudes de respeito, tolerância à diversidade, ao pluralismo e às liberdades individuais, de modo a combater qualquer forma de preconceito, discriminação e violência.

Por outro lado, a organização da Educação Básica em etapas e modalidades diferenciadas, com a indicação das competências gerais e habilidades específicas em cada área de conhecimento, permitirá, de um lado, o ajuste das matrizes das avaliações em larga escala e, de outro, que cada instituição ou rede de ensino possa elaborar suas próprias matrizes de avaliação processual formativa para apoiar o trabalho dos professores.

Na implementação da BNCC, a avaliação processual e formativa ganha destaque nos processos de construção e aplicação dos currículos, tornando-se sua aliada. Apoiados na mesma referência comum, a BNCC e as referências curriculares dos dois sistemas de avaliação, larga escala e processual formativa, devem estar articulados em suas bases conceituais, embora cumprindo objetivos e funções diferentes no processo educacional, e apoiando a garantia dos direitos de aprendizagem, na medida em que oferecem subsídios para atuação de dois importantes atores da cena educacional: os gestores e os professores.

As avaliações educacionais apoiadas nas referências da BNCC, produzem resultados acadêmicos e contextuais que permitirão aos gestores o monitoramento da qualidade da oferta educacional das instituições ou redes de ensino. Já as avaliações processuais formativas, a serem desenvolvidas por professores em cada área do conhecimento, permitirão monitorar a progressão do desenvolvimento de aprendizagens tal como prevista na BNCC e na LDB.

As condições que uma escola deve ter para desempenhar seu papel na garantia do direito à educação de seus estudantes são de três naturezas: infraestrutura, pessoal e pedagógica. A BNCC trata apenas da última condição e, portanto, as estratégias para implementação devem considerar as dificuldades geradas pelas outras duas dimensões.

As dificuldades relativas aos professores, seja pela carência de profissionais, seja pela insatisfação gerada pelos salários praticados e desprestígio social da carreira, seja pela formação inadequada são muito conhecidas e debatidas.

Recentemente, começaram a ser divulgados indicadores das condições de funcionamento das escolas, baseados em dados obtidos pelo Censo Escolar. Estes dados mostram quão desafiador será a implementação da BNCC em muitas escolas que, hoje, não têm condições plenas de funcionamento.

Por isso, a implementação da BNCC deve ser planejada dentro do arcabouço estabelecido pela Lei do PNE, que definiu suas metas relativas à valorização dos docentes e aos recursos necessários para o oferecimento de uma educação de qualidade para todos.

Os órgãos normativos e gestores dos sistemas de ensino devem dar especial atenção às normas reguladoras e aos currículos dos cursos e programas de formação inicial e continuada destinados aos professores, para que se adequem à implementação da BNCC.

Esta atenção é devida, não só pelo prescrito no §8º do art. 61 da LDB, que dá prazo de dois anos, contados da publicação da BNCC, de acordo com art. 11 da Lei nº 13.415/2017, como, sobretudo, por se constituir em fator de valorização desses profissionais. Sem sua devida formação e valorização, dificilmente se obterá sucesso no escopo de uma educação de qualidade.

Finalizando, os Relatores da Comissão Bicameral do CNE constituída para tratar do tema da BNCC, considerando sua conformidade com a legislação e as normas educacionais vigentes e os aspectos de caráter pedagógico e geral abordados, votam favoravelmente à aprovação da proposta encaminhada pelo Ministério da Educação, com as alterações decorrentes das contribuições recebidas durante os debates desenvolvidos, especialmente nas audiências públicas nacionais e as alterações indicadas pelos conselheiros membros do CNE, passa a se constituir técnico da Base Nacional Comum Curricular e, na sua forma final, comporá o ANEXO II deste Parecer e respectivo Projeto de Resolução.

## **II – VOTO DA COMISSÃO**

À vista do exposto, a Comissão Bicameral submete à apreciação do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação o posicionamento favorável à aprovação deste Parecer, seu Projeto de Resolução e anexos, que instituem e orientam a implantação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), explicitando os direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a ser observada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2017.

Conselheiro Antonio Cesar Russi Callegari – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

Conselheiro José Francisco Soares – Relator

Conselheiro Alessio Costa Lima

Conselheiro Antonio Carbonari Netto

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo

Conselheira Aurina Oliveira Santana

Conselheiro Eduardo Deschamps

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto

Conselheiro Gersem José dos Santos Luciano

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia

Conselheiro Ivan Cláudio Pereira Siqueira

Conselheiro José Loureiro Lopes

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi

Conselheira Malvina Tania Tuttman

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão

Conselheira Nilma Santos Fontanive

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone

Conselheiro Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti

Conselheiro Rossieli Soares da Silva

Conselheira Suely Melo de Castro Menezes

Conselheiro Yugo Okida



### **III – PEDIDO DE VISTAS DAS CONSELHEIRAS AURINA OLIVEIRA SANTANA, MALVINA TUTTMAN E MÁRCIA ANGELA AGUIAR**

#### **1. Histórico**

O Conselho Nacional de Educação (CNE) iniciou o seu processo de discussão sobre o tema da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) constituindo uma Comissão Bicameral, criada pela Portaria CNE/CP nº 11/2014, tendo por objetivo *“acompanhar e contribuir com o Ministério da Educação na elaboração de documento acerca dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, tendo em vista, principalmente, as estratégias 2.1 e 2.2 da Meta 2 e as estratégias 3.2 e 3.3 da Meta 3 previstas no Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei Nº 13.005, de 25 de junho de 2014”*.

Essa Comissão Bicameral da Base Nacional Comum era presidida pela Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar (CES/CNE), eleita pelos demais componentes do grupo, tinha como Relator o Conselheiro José Fernandes de Lima (CEB/CNE), também eleito, e ainda contava com os seguintes Conselheiros: Antonio Carlos Caruso Ronca (CEB/CNE), Antonio Cesar Russi Callegari (CEB/CNE), Erasto Fortes Mendonça (CES/CNE), Luiz Fernandes Dourado (CES/CNE), Luiz Roberto Alves (CEB/CNE), Malvina Tania Tuttman (CEB/CNE), Raimundo Moacir Mendes Feitosa (CEB/CNE), Sérgio Roberto Kieling Franco (CES/CNE) e Yugo Okida (CES/CNE). Com a saída do Conselheiro José Fernandes de Lima do CNE, a Conselheira Malvina Tuttman foi escolhida, por unanimidade, como relatora da Comissão.

Com a nova composição do Conselho, decorrente de ato do Presidente Interino Michel Temer e do Ministro da Educação José Mendonça Bezerra Filho, em 1º de julho de 2016, a Presidência do CNE propôs ao Conselho Pleno uma reestruturação de todas as Comissões, inclusive de suas relatorias e presidências. Dessa forma, essa Comissão Bicameral foi recomposta pela Portaria CNE/CP nº 15/2016, com o objetivo de *“acompanhamento dos debates sobre a BNCC e a emissão de parecer conclusivo acerca da proposta a ser recebida pelo CNE”*, sendo presidida pelo Conselheiro Antonio Cesar Russi Callegari (CEB/CNE), eleito, tendo como Relatores os Conselheiros Joaquim José Soares Neto (CES/CNE) e José Francisco Soares (CEB/CNE), indicados pelo Conselho Pleno do CNE, e como membros os Conselheiros Aléssio Costa Lima (CEB/CNE), Antonio de Araújo Freitas Junior (CES/CNE), Eduardo Deschamps (CEB/CNE), Francisco Cesar de Sá Barreto (CES/CNE), Gersem José dos Santos Luciano (CEB/CNE), Ivan Cláudio Pereira Siqueira (CEB/CNE), José Loureiro Lopes (CES/CNE), Malvina Tania Tuttman (CEB/CNE), Márcia Angela da Silva Aguiar (CES/CNE), Nilma Santos Fontanive (CEB/CNE), Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti (CEB/CNE), Raul Jean Louis Henry (CES/CNE), Rossieli Soares da Silva (CEB/CNE), Suely Melo de Castro Menezes (CEB/CNE) e Yugo Okida (CES/CNE).

Uma nova configuração foi dada à Comissão Bicameral, pela Portaria CNE/CP nº 9/2017, com os mesmos objetivos, presidida pelo Conselheiro Antonio Cesar Russi Callegari (CEB/CNE), como Relatores os Conselheiros Joaquim José Soares Neto (CES/CNE) e José Francisco Soares (CEB/CNE), e pelos Conselheiros: Aléssio Costa Lima (CEB/CNE), Antonio de Araújo Freitas Junior (CES/CNE), Aurina Oliveira Santana (CEB/CNE), Eduardo Deschamps (CEB/CNE), Francisco Cesar de Sá Barreto (CES/CNE), Gersem José dos Santos Luciano (CEB/CNE), Gilberto Gonçalves Garcia (CES/CNE), Ivan Cláudio Pereira Siqueira (CEB/CNE), José Loureiro Lopes (CES/CNE), Luiz Roberto Liza Curi (CES/CNE), Malvina Tania Tuttman (CEB/CNE), Márcia Angela da Silva Aguiar (CES/CNE), Nilma Santos Fontanive (CEB/CNE), Paulo Monteiro Vieira Braga Barone (CES/CNE), Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti (CEB/CNE), Rossieli Soares da Silva (CEB/CNE), Suely Melo de Castro Menezes (CEB/CNE) e Yugo Okida (CES/CNE).

Pela Portaria CNE/CP nº 11/2017, foi alterada sua composição, que é a atual, com os Conselheiros Antonio Cesar Russi Callegari (CEB/CNE), Presidente; Joaquim José Soares Neto (CES/CNE) e José Francisco Soares (CEB/CNE), Relatores; e Alessio Costa Lima (CEB/CNE), Antonio Carbonari Netto (CES/CNE), Antonio de Araujo Freitas Junior (CES/CNE), Arthur Roquete de Macedo (CES/CNE), Aurina Oliveira Santana (CEB/CNE), Eduardo Deschamps (CEB/CNE), Francisco Cesar de Sá Barreto (CES/CNE), Gersem José dos Santos Luciano (CEB/CNE), Gilberto Gonçalves Garcia (CES/CNE), Ivan Cláudio Pereira Siqueira (CEB/CNE), José Loureiro Lopes (CES/CNE), Luiz Roberto Liza Curi (CES/CNE), Malvina Tania Tuttman (CEB/CNE), Márcia Angela da Silva Aguiar (CES/CNE), Maurício Eliseu Costa Romão (CES/CNE), Nilma Santos Fontanive (CEB/CNE), Paulo Monteiro Vieira Braga Barone (CES/CNE), Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti (CEB/CNE), Rossieli Soares da Silva (CEB/CNE), Suely Melo de Castro Menezes (CEB/CNE) e Yugo Okida (CES/CNE), membros. Dessa forma, a Comissão Bicameral é hoje formada por todos os membros do CNE.

Paralelamente à organização do CNE para análise do tema, o Ministério da Educação (MEC) já vinha desenvolvendo estudos sobre o assunto, intensificando as suas ações a partir de 2014. Nesse contexto, a Secretaria de Educação Básica (SEB) do MEC disponibilizou, para leitura restrita, o estudo “Por uma política curricular para a educação básica: contribuição ao debate da base nacional comum a partir do direito à aprendizagem e ao desenvolvimento”.

Em 2015, foram iniciados novos estudos pelo MEC para a preparação de um documento sobre a BNCC. Cerca de 120 (cento e vinte) profissionais da educação, entre eles professores da Educação Básica e da Educação Superior de diferentes áreas do conhecimento, foram convidados pelo MEC para elaborar um documento que resultou na “primeira versão” da BNCC. Essa versão foi colocada em consulta pública, por meio de internet, entre outubro de 2015 e março de 2016. Segundo dados do MEC, houve mais de 12 milhões de contribuições ao texto, com a participação de cerca de 300 mil pessoas e instituições. Contou, também, com pareceres de especialistas brasileiros e estrangeiros, associações científicas e membros da comunidade acadêmica. As contribuições foram sistematizadas por profissionais da Universidade de Brasília (UnB) e da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ), e subsidiaram o MEC na elaboração da “segunda versão”.

Em maio de 2016, a “segunda versão” do documento da BNCC foi disponibilizada e submetida à discussão por cerca de 9 mil educadores em seminários realizados pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) e pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed), em todo o país, entre junho e agosto do mesmo ano. A metodologia de análise do documento foi efetivada por meio de discussões em salas específicas, por áreas de estudo/componentes curriculares, e coordenada por moderadores que, em sua maioria, apresentavam *slides* com objetivos e conteúdos e os participantes optavam por uma das seguintes alternativas: concordo, discordo totalmente ou discordo parcialmente e indicavam propostas de alteração, se fosse o caso.

O Consed e a Undime elaboraram um relatório com as contribuições advindas dos seminários e o encaminharam para o Comitê Gestor do MEC. Importante observar que o Comitê Gestor foi o responsável pelas definições e diretrizes que orientaram a revisão da “segunda versão” e que deu origem à “terceira versão”, encaminhada ao CNE, em abril de 2017, focalizando a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, sem a devida argumentação sobre o não atendimento legal ao excluir, dessa versão, o Ensino Médio.

No CNE, a Comissão Bicameral que ficou encarregada pelo estudo e devido encaminhamento em relação à BNCC, em reunião realizada em 8 de maio de 2017, deliberou que promoveria 5 (cinco) audiências públicas nacionais, sendo uma em cada Região Geográfica do país, com grande participação de representantes de instituições educacionais e organizações profissionais, bem como de pessoas interessadas na discussão do tema, a saber:

- Região Norte, 7 de junho de 2017, em Manaus (AM), com 228 participantes e 38 intervenções;
- Região Nordeste, 28 de julho de 2017, em Recife (PE), com 428 participantes e 57 intervenções;
- Região Sul, 11 de agosto de 2017, em Florianópolis (SC), com 340 participantes e 62 intervenções;
- Região Sudeste, 25 de agosto de 2017, em São Paulo (SP), com 491 participantes e 54 intervenções;
- Região Centro-Oeste, 11 de setembro de 2017, em Brasília (DF), com 220 participantes e 72 intervenções.

As propostas apresentadas nas cinco audiências públicas, tanto oralmente, quanto por meio de documentos, foram entregues aos organizadores e deram origem a uma planilha que agrupou os assuntos abordados.

No mês de outubro de 2017, a Comissão Bicameral do CNE encaminhou ao MEC o documento “Questões e proposições complementares ao Ministério da Educação”, contendo 10 (dez) itens (questões e proposições) e o “registro de ênfases que o debate, na visão de um conselheiro, indicou como muito relevantes”.

A Comissão Bicameral do CNE realizou debates que levaram à proposição de sugestões e alterações no documento, sugerindo, entre outros assuntos, a inclusão de temáticas voltadas para as populações indígenas, quilombolas e afro-brasileiras, bem como questões voltadas para a área de computação, tecnologias digitais, entre outras.

Ainda em novembro, os Relatores da Comissão Bicameral apresentaram, cada um, uma minuta de parecer para apreciação. Os Conselheiros e Conselheiras, enquanto membros da Comissão, encaminharam a proposta de ser analisado apenas um documento na reunião de dezembro, procurando um possível consenso entre as minutas relatadas. Essa situação inédita já sinalizava a complexidade da matéria e a necessidade de discussão pormenorizada pela Comissão Bicameral e, posteriormente, pelo Conselho Pleno do CNE.

Importante ressaltar que o documento base, contendo 8 (oito) anexos, utilizado pelos Conselheiros Relatores para emissão do Parecer e da Resolução, só foi enviado aos membros do Colegiado no dia 29 de novembro de 2017, via Secretaria Executiva do CNE. Este fato, aliado a necessidade de análise detida do referido material, foi amplamente sinalizado na reunião de dezembro, tendo sido destacado, inclusive, a falta de tempo para leitura atenta dos documentos.

Nas reuniões da Comissão Bicameral no mês de dezembro foram apresentadas pelo MEC as inclusões feitas na BNCC pelo Comitê Gestor e suas equipes, segmentadas por componente curricular, de forma individualizada e oralmente. Não foram apresentadas justificativas por escrito para a não inclusão de contribuições ocorridas nas audiências públicas e mesmo as apresentadas pelo CNE. Mais uma vez, é fundamental assinalar os limites da referida tramitação da matéria. No momento da apresentação, o MEC ainda recebeu contribuições de Conselheiros e Conselheiras e se comprometeu a incluir algumas delas no documento da BNCC. Este processo não permitiu uma análise pormenorizada das inclusões, por parte da Comissão e do CNE, como requer a matéria, sobretudo, se considerarmos a substantiva contribuição advinda das audiências públicas.

Em seguida, os Relatores leram a minuta do Parecer, que incorporou as proposições das 2 (duas) minutas apresentadas na reunião da Comissão de novembro. Os Conselheiros e Conselheiras fizeram destaques durante a leitura. Posteriormente, cada destaque foi apresentado e encaminhado por escrito aos Relatores para as suas apreciações. Dado a complexidade da temática, os vários destaques e o pouco tempo para a discussão, houve a necessidade de adiar a reunião do Conselho Pleno, onde o Parecer e a Resolução deveriam ser

lidos publicamente e apreciados, pois a Comissão ainda não havia concluído suas análises e encaminhamentos.

O terceiro dia de reunião da Comissão Bicameral foi de discussão, sendo distribuída a segunda versão do Parecer e da Resolução já em seu término, e ainda recebendo contribuições aos textos. Por esse motivo, a reunião da Comissão precisou ser concluída no início da manhã do quarto dia, sendo que mais duas minutas de Parecer e Resolução foram entregues aos membros da Comissão, sem tempo para análise. Essas várias versões não foram suficientemente analisadas, o que, certamente, prejudicou a tramitação e discussão da matéria. As buscas da celeridade na tramitação, sobretudo, das minutas de Parecer e da Resolução, se sobrepuseram ao papel do CNE como órgão de Estado, comprometendo a discussão e eventuais ajustes e contribuições às minutas.

A reunião do Conselho Pleno foi iniciada tardiamente com a participação do público. No início da Sessão, as Conselheiras Márcia Angela da Silva Aguiar (CES/CNE), Malvina Tania Tuttman (CEB/CNE) e Aurina Oliveira Santana (CEB/CNE) protocolaram, junto ao Presidente do CNE, o pedido de vista das minutas de Parecer e da Resolução por considerarem que a BNCC não estava concluída, assim como, existiam questionamentos e dúvidas quanto a estes documentos que precisavam ser melhor discutidos e aprofundados pelo CNE. Uma questão que permeou todo o debate da 3ª versão da BNCC, no CNE, foi a exclusão do Ensino Médio, como assinalado anteriormente, à medida em que esta versão se delimitou à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, não atendendo, desse modo, as exigências legais.

Mesmo tendo protocolada a solicitação, as referidas Conselheiras foram informadas pelo Presidente do CNE que deveriam pedir vista publicamente, antes do processo de votação. Assim o fizeram, de acordo com o artigo 32 do Regimento Interno do CNE.

O Presidente do CNE, antes de atender ao disposto no art.32 do Regimento, concedeu a palavra a um Conselheiro que requereu votação de matéria em regime de urgência, baseado no art. 15, inciso III, do referido Regimento. Questionado por ter colocado em votação o regime de urgência antes do pedido de vista, o Presidente do CNE argumentou que o referido pedido de urgência tinha sido solicitado na véspera, por escrito, e assinado por um conjunto de Conselheiros. Após esse ato, concedeu o pedido de vista e encerrou a Sessão.

Depois do término da Sessão do Conselho Pleno, o Presidente do CNE informou às Conselheiras que solicitaram vista do Parecer e da Resolução que, o prazo para a apresentação do substitutivo era de 1 (uma) semana, agendando a próxima reunião do Conselho, com caráter deliberativo, para o dia 15/12/2017, das 9h às 18h. Importante salientar que o prazo definido é um excelente sinalizador da opção da Presidência do CNE pela celeridade na tramitação e eventual aprovação da BNCC, em detrimento a uma análise detida, requerida por um pedido de vista de matéria de grande importância para a agenda nacional.

## **2. Análise de Mérito**

A partir do contexto histórico apresentado, serão destacados nesta análise alguns aspectos presentes tanto na metodologia de elaboração adotada pelo MEC para a construção da BNCC, que privilegia especialistas e subalterniza o diálogo com as comunidades educacionais e escolares, em um modelo centralizador de tomada de decisões, quanto nos seus consensos e dissensos que não foram suficientemente e pedagogicamente tratados como requer a matéria.

## **2.1. Metodologia de Construção da BNCC**

A opção de construção da BNCC adotou uma metodologia verticalizada, a qual foi denominada de participativa. Para essa análise, considera-se o início propriamente dito de elaboração do atual documento apresentado pelo MEC, quando este constitui um grupo de profissionais para apresentar, sem um marco de referência que desse unidade ao trabalho, uma primeira versão do documento, por componente curricular.

Para a definição de ações educacionais, seja a nível governamental ou de instituições educativas e escolares, é necessário ter um marco de referência, que represente as concepções, utopias, os sonhos, os princípios educacionais desejados e definidos coletivamente. Mais do que números, é fundamental uma interpretação qualificada. É preciso conhecer o que nos revelam os dados e os microdados para a elaboração de um verdadeiro diagnóstico da educação. É preciso, ainda, refletir sobre o que está sendo realizado, o que é desejável e necessário para as crianças, os adolescentes, os jovens e os adultos do nosso país. As concepções, alicerçadas em princípios educacionais, a serem amplamente debatidas, se articulam aos sonhos, as utopias de resgate da dívida histórica do Estado brasileiro para com a educação nacional e, nesse caso, para a definição dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento. A construção desses referenciais deve se efetivar de forma republicana.

Não é incomum a adoção de medidas imediatistas, desvinculadas de um planejamento pautado em marcos de referência e nos diagnósticos, como é o caso da BNCC, que desde o seu início privilegia um conjunto de conteúdos e objetivos sem o fundamental suporte de uma referência que deixe claro o projeto de nação e educação desejadas.

Usuários desse modelo acreditam que cartilhas, guias como “receitas”, a serem reproduzidos nas escolas, serão “remédio” infalível para os “males” da educação. Surgem, então, propostas que desconsideram o grande potencial de nossas comunidades educacionais e escolares.

Depois de elaborada a “primeira versão” da BNCC, a mesma foi submetida a uma apreciação pública, sendo a maior parte das contribuições individualizadas, sem passar por um processo coletivo de discussão. Posteriormente, o MEC analisou a sistematização das contribuições e definiu o que seria incorporado ao documento, originando a “segunda versão”. Cabe a pergunta: qual o marco de referência que serviu de parâmetro para as escolhas do MEC?

Da mesma forma, a “segunda versão” da BNCC foi publicizada, agora sob a coordenação da Undime e do Consed, que organizaram os seminários por todo o país, mas utilizando a mesma premissa de participação. O documento foi apresentado por componentes curriculares e os participantes, agora por grupos específicos, concordaram ou discordaram do que lhes foi apresentado. Continuou sendo uma forma tênue de participação. A metodologia se repetiu. O MEC, com a formalização de um Grupo Gestor, definiu quais contribuições seriam acolhidas. Surgiu, então, a “terceira versão”, que foi apresentada ao CNE para análise. Fica clara a metodologia de construção linear, vertical e centralizadora. Importante situar, ainda, que a nova proposta não cumpriu com as exigências legais ao excluir uma das etapas da Educação Básica: o Ensino Médio.

## **2.2. Base: Consensos e Dissensos**

A temática Base Nacional Comum não é um assunto novo. Está prevista na Constituição de 1988 para o Ensino Fundamental, e foi ampliada para o Ensino Médio com a aprovação do Plano Nacional de Educação (PNE), a partir da Lei 13.005/2014, em consonância com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB, que define as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Em nossa história recente de organização da educação, identificamos propostas que se assemelham ao que hoje se denomina de Base Nacional Comum. Por exemplo, na década de 1980, surgiram os “Guias Curriculares”, nos anos 90, os “Parâmetros Curriculares”. Neste percurso histórico, as “Diretrizes Curriculares Nacionais” constituíram-se em efetivo avanço na agenda educacional ao delinear as concepções político-pedagógicas para todas as etapas e modalidades da Educação Básica, em atendimento ao previsto na atual LDB, contribuindo, efetivamente, para a implantação da nova estrutura de educação então instituída.

O CNE, desde a promulgação da LDB/1996, tem se dedicado ao cumprimento das competências que lhe são atribuídas pelo art. 9º, § 1º, alínea "c" da Lei Federal nº 9.131/95 e pelo art. 90 da LDB, para a definição de Diretrizes Curriculares Nacionais.

Em 2001, o CNE elaborou e divulgou uma coletânea com as Diretrizes Curriculares Nacionais aprovadas até aquele momento pela sua Câmara de Educação Básica, e homologadas pelo então senhor Ministro de Estado da Educação. Nesta coletânea, ficam claras a importância e as finalidades destas Diretrizes.

Importante destacar algumas afirmativas desse Documento, registradas em sua introdução:

*(i) as Diretrizes caracterizam-se como conjuntos articulados de princípios, critérios e procedimentos que devem ser observados pelos sistemas de ensino e pelas escolas na organização e no planejamento, na execução e na avaliação de seus cursos e respectivos projetos pedagógicos. Esta é uma orientação da nova legislação educacional brasileira;*

*(ii) não cabe mais a este Colegiado fixar mínimos curriculares nacionais por curso ou modalidade de ensino. Cabe, sim, fixar Diretrizes Curriculares Nacionais que orientem os sistemas de ensino na tarefa de apoiar o desenvolvimento dos projetos pedagógicos concebidos, executados e avaliados pelas escolas, com a efetiva participação de toda a comunidade escolar, em especial dos docentes;*

*(iii) deve haver “flexibilidade para atuação dos sistemas de ensino e das escolas, de todos os níveis e modalidades, bem como apoio, orientação e avaliação da qualidade do ensino por parte do Poder Público [...] ao lado do zelo pela aprendizagem dos alunos e do compromisso com resultados, em termos de desenvolvimento da capacidade de aprendizagem e de constituição de competências que conduzam o aluno à progressiva autonomia intelectual e o coloquem em condições de continuar aprendendo.*

Entre os anos de 2009 e 2011 foram elaboradas e aprovadas pelo CNE Diretrizes Nacionais Curriculares para a Educação Infantil, para o Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, e homologadas pelo MEC.

Em 2017, o MEC encaminha ao CNE a 3ª versão da Base Nacional Comum Curricular, elaborada de forma autônoma pelo Comitê Gestor. Nesta nova versão, muitos limites são detectados e destacados nas audiências públicas regionais, efetivadas pelo CNE. A análise detida dessas contribuições não se efetivou e a tramitação célere da matéria na Comissão Bicameral, como destacamos, comprometeu o processo de discussão e deliberação resultando, entre outros, no pedido de vista.

Essas considerações têm a intenção de resgatar a memória do presente debate, que é histórico, e de onde emergem consensos e dissensos. Para tanto, cabem algumas questões: para que serve esse Documento? Para quem? A partir de qual concepção? Há conversa com Documentos anteriores? Quais os possíveis avanços?

Outro conjunto de questões parece ser necessário: o que se entende por formação humana, para além da dimensão cognitiva? Qual o projeto de sociedade que embasa o

Documento? A proposta articula, como definido no PNE, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento ou se restringe a aprendizagem? A BNCC sendo direcionada a Educação Básica não deveria contemplar o Ensino Médio, como definido nos dispositivos legais?

A esse respeito é singular a análise de Cury (2008) sobre a educação básica ao afirmar que:

*A expressão “educação básica” no texto de uma Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN – é um conceito, é um conceito novo, é um direito e também uma forma de organização da educação nacional. Como conceito, a educação básica veio esclarecer e administrar um conjunto de realidades novas trazidas pela busca de um espaço público novo. Como um princípio conceitual, genérico e abstrato, a educação básica ajuda a organizar o real existente em novas bases e administrá-lo por meio de uma ação política consequente. A capacidade de mobilização de uma idéia política reside justamente nos seus conteúdos abstratos. Aliás, a abstração é fonte fundamental de sua força, porque permite que os conteúdos de determinados princípios gerais possam ganhar redefinições inesperadas, e, portanto, a questão dos direitos será sempre uma construção imperfeita e inacabada. (Rego, 2006, p.184) E como a todo conceito corresponde um termo, vê-se que, etimologicamente, “base”, donde procede a expressão “básica”, confirma esta acepção de conceito e etapas conjugadas sob um só todo. “Base” provém do grego básis, eós e corresponde, ao mesmo tempo, a um substantivo: pedestal, fundação, e a um verbo: andar, pôr em marcha, avançar. Como conceito novo, ela traduz uma nova realidade nascida de um possível histórico que se realizou e de uma postura transgressora de situações preexistentes, carregadas de caráter não democrático. Como direito, ela significa um recorte universalista próprio de uma cidadania ampliada e ansiosa por encontros e reencontros com uma democracia civil, social, política e cultural. E é aí que se situa o papel crucial do novo conceito inclusive como nova forma de organização da educação escolar nacional. E é aí que se situa o papel crucial do novo conceito inclusive como nova forma de organização da educação escolar nacional.*

*Essa nova forma atingiu tanto o pacto federativo quanto a organização pedagógica das instituições escolares. Esse papel o é como tal porque à educação lhe é imanente o de ser em si um pilar da cidadania e o é inda mais por ter sido destinado à educação básica o condão de reunir as três etapas que a constituem: a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio. A educação básica é um conceito mais do que inovador para um país que, por séculos, negou, de modo elitista e seletivo, a seus cidadãos, o direito ao conhecimento pela ação sistemática da organização escolar.*

É preciso pensar a educação em sua totalidade. Temos a convicção de que currículo, a partir de diretrizes nacionais, é definido nas instituições educativas e escolas, construído a muitas mãos, a partir das várias histórias de vida que fazem parte desse cotidiano. As concepções, saberes, conteúdos e as metodologias não fazem sentido se desconectadas daquele contexto. Os estudantes e os profissionais da educação devem ter assegurado seu protagonismo. É preciso refundar saberes, ampliando, verdadeiramente, o conhecimento da realidade, como delineado nos dispositivos legais e nas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) para a Educação Básica.

O PNE, especialmente nas Metas 2, 3 e 7 - estratégias 2.1; 3.2 e 7.1, respectivamente, indicam a atribuição do MEC, em articulação com os estados, Distrito Federal e municípios,

de encaminharem ao CNE diretrizes pedagógicas para a Educação Básica e a base nacional comum dos currículos, respeitadas a diversidade regional, estadual e local.

Alguns caminhos poderiam ser tomados para atender ao PNE. Um deles, utilizando a metodologia que está sendo adotada, privilegia uma centralidade de um Documento cuja lógica e dinâmica pedagógica atenta para os objetivos de aprendizagem descolados do desenvolvimento, como definido no PNE. Outro caminho, implicaria no aprofundamento das discussões e melhoria do Documento por meio da busca de efetiva conexão deste com a definição legal de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento. Este segundo caminho, já destacado pelas Conselheiras em várias ocasiões, teriam por centralidade a discussão e retomada dos referenciais das atuais Diretrizes Curriculares, emanadas do CNE, em um desenho pedagógico que permita uma unidade nacional sem prescindir da diversidade, possibilitando que articule direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento e, ao mesmo tempo, reforce o protagonismo dos profissionais da educação na elaboração de propostas curriculares das instituições e escolas. Isso já está posto na Coletânea do CNE de 2001, citada no presente texto. Caberia, portanto, a elaboração de diretrizes para que as Secretarias de Educação, em conjunto com as instituições educativas e escolas e as representações sociais, implementassem as atuais Diretrizes sem o risco de um estreitamento curricular, atendendo o que também está previsto no PNE, no que se refere às diversidades regionais, estaduais e locais, além da necessária articulação entre direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento.

Nessa direção, nunca é demais situar que a BNCC deve considerar as diretrizes do PNE, expressas no Art. 2 dessa Lei.

*Art. 2º São diretrizes do PNE:*

*I - erradicação do analfabetismo;*

*II - universalização do atendimento escolar;*

*III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;*

*IV - melhoria da qualidade da educação;*

*V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;*

*VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;*

*VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;*

*VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;*

*IX - valorização dos (as) profissionais da educação;*

*X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.*

De igual modo, é fundamental não perder de vista que a BNCC deve expressar proposição consoante aos artigos 205 e 206 da Constituição Federal que envolve a compreensão da educação como direitos de todos, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e qualificação para o trabalho, bem como os princípios base para o ensino.

*Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*



*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*

*II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;*

*III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;*

*IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;*

*V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

*VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;*

*VII - garantia de padrão de qualidade.*

*VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

*Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).*

Além dessa breve análise, outras variáveis precisam ser consideradas quando se deseja a garantia de qualidade social da educação. Para tanto, o processo de construção da BNCC deve se efetivar por meio de proposição pedagógica que tenham por eixo as DCNs para a Educação Básica expressos em conjunto articulado de princípios, critérios e procedimentos a serem observados pelos sistemas de ensino, pelas instituições e escolas na organização e no planejamento, na execução e na avaliação de seus projetos pedagógicos e curriculares. Assim, à BNCC não cabe fixar mínimos curriculares nacionais ou engessar a ação pedagógica com objetivos de aprendizagem dissociados do desenvolvimento integral do estudante que limitam o direito a educação e, ao mesmo tempo, a aprendizagem. É importante considerar, como eixo fundamental de uma proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a garantia dos princípios constitucionais de liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, bem como o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Todas essas proposições se articulam a garantir a democratização do acesso e permanência do estudante nas instituições educativas com condições de participação e aprendizagem e desenvolvimento, visando superar as sérias assimetrias regionais e sociais.

Nessa direção, é fundamental assegurar o financiamento adequado da Educação Básica face a uma distribuição mais justa de recursos para a garantia da materialização do direito a educação e as metas e estratégias do PNE, o que inclui, entre outros, a universalização da Educação Básica obrigatória, educação em tempo integral, a instituição do Sistema Nacional de Educação (SNE), a valorização dos profissionais da educação, a instituição de Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica que contemple concepção de avaliação diagnóstica e formativa. É preciso valorizar concretamente o professor, com planos de cargos e salários dignos, ao mesmo tempo em que se busca uma formação inicial e continuada compatível com o projeto claro de sociedade desejado, como já previsto na Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015.

Afinal, quem conduz os processos curriculares são os profissionais da educação. Não há força suficiente para as mudanças necessárias sem estes coletivos. É preciso acreditar e investir seriamente na valorização destes profissionais.

Concluimos com uma afirmativa: a definição clara do Sistema Nacional de Educação (SNE), situando o papel da União na coordenação das políticas educacionais, em colaboração com os demais entes federados, permitirá assegurar que as ações não sejam mais discutidas e implementadas isoladamente, mas fazendo parte de um conjunto de políticas articuladas e, por isso, coerentes com o ideal de uma educação emancipadora.

As Conselheiras que subscrevem o presente Parecer poderiam apresentar um texto mais analítico, fundamentado e propositivo, a partir do conjunto importante de informações, dados e contribuições provenientes das audiências públicas, das reuniões com o MEC, dos encontros com representações sociais e educacionais, dos destaques e emendas realizadas pelos Conselheiros ao longo das últimas reuniões da Comissão Bicameral. Porém, alguns documentos só foram disponibilizados a partir de solicitação das referidas Conselheiras. Outros, encaminhados a pedido do Presidente do CNE, como, por exemplo, os Documentos digitalizados relativos às emendas apresentadas na Sessão do dia 7/12/2017, bem como o Relatório de emendas à BNCC e ao Parecer e à Resolução, enviados por meio eletrônico somente no dia 13/12/2017, faltando apenas dois dias para a Sessão do Pleno, marcada arbitrariamente com o intervalo de uma semana. Registramos, também, a ausência, neste Relatório, de emendas da Conselheira Malvina Tuttman que foram entregues aos Relatores e também à Secretária da Comissão Bicameral, em mãos.

Assim, ao pedir vista, fomos surpreendidas pela urgência e pela definição intempestiva da Presidência do CNE concedendo apenas uma semana para a elaboração de um substitutivo do Processo e da Resolução da semana destinada a apresentação de um novo Parecer, como foi referido anteriormente, prejudicando a análise de toda a documentação. Esse fato não se justifica e traz constrangimentos, uma vez que compete a esse Órgão de Estado tratar adequadamente as políticas públicas de nosso país, sem açoitamento. Infelizmente, a opção do CNE foi pela celeridade em detrimento de discussão aprofundada, como requer a matéria, e isso ficará registrado como uma afronta a esse Órgão Colegiado, sobretudo, se o entendermos como um Órgão de Estado e não de Governo.

#### **IV – VOTO DO PEDIDO DE VISTAS**

Diante das razões expostas no histórico e na análise de mérito, destacando especialmente a forma aligeirada como foi conduzida a Sessão Deliberativa do Conselho Pleno, ocorrida no dia 7 de dezembro de 2017, somos contrárias à aprovação intempestiva do Parecer, seu Projeto de Resolução e anexos, considerando a sua incompletude e limitações e, portanto, a necessidade de ampliar o diálogo democrático para assegurar a qualidade social da educação básica em nosso país.

Submetemos o voto ao Conselho Pleno para decisão.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2017

Conselheira Aurina Oliveira Santana

Conselheira Malvina Tania Tuttman

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar

## **V – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por maioria, o voto dos relatores da Comissão Bicameral, com 3 (três) votos contrários.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2017.

Conselheiro Eduardo Deschamps – Presidente

## **VI – DECLARAÇÕES DE VOTO**

- **Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar**

Declaro meu voto contrário ao Parecer referente à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) apresentado pelos Conselheiros Relatores da Comissão Bicameral da BNCC, José Francisco Soares e Joaquim José Soares Neto, alegando que o mesmo rompe com o princípio conceitual de Educação Básica ao excluir a etapa do Ensino Médio e minimizar a modalidade EJA, e a especificidade da educação no campo; desrespeita o princípio do pluralismo proposto pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); fere o princípio de valorização das experiências extraescolares; afronta o princípio da gestão democrática das escolas públicas; atenta contra a organicidade da Educação Básica necessária à existência de um Sistema Nacional de Educação (SNE). Declaro, ainda, que o Conselho Nacional de Educação, ao aprovar o Anexo (documento - 3ª versão da BNCC) apresentado pelo Ministério da Educação, com lacunas e incompletudes, abdica do seu papel como órgão de Estado; fragiliza a formação integral dos estudantes, além de ferir a autonomia dos profissionais da Educação. Isto posto, reitero meu voto contrário à aprovação da Base Nacional Comum Curricular nos termos dos Parecer, Resolução e Anexos apresentados pelos Conselheiros Relatores.

- **Conselheira Aurina Oliveira Santana**

Declaro que sou contrária à aprovação do Parecer da BNCC por entender que o Ensino Médio deveria integrar a Base Nacional Comum Curricular, e endosso integralmente o pronunciamento da Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar. Dito isso, reitero o meu voto contrário ao Parecer e Resolução nos termos em que foram apresentados.

- **Conselheira Malvina Tania Tuttman**

Declaro publicamente o meu voto divergente ao Parecer apresentado, observando que o CNE deve exercer o papel de órgão de Estado e não de governo, como demonstrou e se manifestou neste momento ao aprovar documentos incompletos. Considero, ainda, que o documento relatado apresenta importantes limitações, entre elas a ruptura da Educação Básica. Com esses argumentos, reitero o meu posicionamento contrário ao Parecer, por ser favorável ao diálogo democrático e republicano, como princípio que fundamenta a minha trajetória de quase cinquenta anos com professora deste país. Concluo, afirmando que lutarei para que o diálogo democrático e republicano aconteça em todos os espaços e recantos do Brasil, inclusive neste colegiado.

- **Conselheiro Alessio Costa Lima**

Declaro que votei favoravelmente ao parecer da Base Nacional Comum Curricular apresentado pelos Conselheiros relatores José Francisco Soares e Joaquim José Soares Neto, por entender que o processo de construção da Base Nacional Comum Curricular reflete o tamanho do Brasil e a sua diversidade. Considero que o processo de construção da BNCC, que vem sendo maturado ao longo de três anos, de 2015 a 2017, é um processo dinâmico que levou em consideração as várias contribuições da sociedade, ultrapassando, inclusive, dois governos distintos. Solicito, ainda, que este processo fique registrado como sinônimo de um esforço entre o MEC e o CNE na direção da construção e unificação de uma proposta, que resultou no documento que foi apresentado. Registro, ainda, que a celeridade imprimida ao processo, na reta final de discussão e votação, possa ser traduzida e compreendida, na história, como uma preocupação, um esforço e um compromisso de aprovar um documento que é muito esperado pela comunidade educacional brasileira.

- **Conselheiro Antonio Cesar Russi Callegari**

Embora com restrições abaixo relacionadas, voto favorável ao parecer e ao projeto de resolução. Desde a Conferência Nacional de Educação de 2010 e, depois, nas discussões que precederam a Lei do Plano Nacional de Educação, venho defendendo a construção de uma Base Nacional Comum Curricular como expressão dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, jovens e adultos brasileiros. Uma BNCC que pudesse contribuir para a equidade num país com dramáticas desigualdades educacionais. Fui autor ou participei da elaboração de várias diretrizes curriculares nacionais vigentes e, em todas elas, há referências explícitas à necessidade de uma BNCC. Ainda no governo Dilma, coordenei a elaboração do primeiro documento com proposta de uma Base Nacional Curricular para o ciclo de alfabetização, entregue ao CNE. E, daí em diante, participei de todos os esforços de elaboração, desde a primeira versão, há 3 anos, até os seminários que deram origem à terceira versão que foi entregue ao Conselho. Seria, pois, uma contradição negar minha participação ativa na etapa final. No CNE, fui eleito por meus pares para presidir a comissão Bicameral da BNCC e, nessa condição, fui o principal responsável por todo o processo de discussão da Base, garantindo a participação e a escuta dos mais amplos segmentos da comunidade educacional brasileira. Realizamos 5 audiências públicas nacionais no âmbito das quais foram inúmeras e valiosas as contribuições recebidas da sociedade, além das próprias contribuições dos colegas conselheiros, o que permitiu propor significativas mudanças e aperfeiçoamentos no texto original produzido pelo MEC. O CNE se conduziu como órgão de Estado e não de Governo e, na medida das possibilidades e limites conjunturais, produziu importantes contribuições à forma final da BNCC. Fomos capazes de conduzir um processo que manteve a Educação acima de disputas menores, num país dividido, turbulento e em crise institucional, tudo isso em meio às tensões, conflitos e asperezas próprias a um tema (currículo) sempre apaixonante e controverso. Honramos as nossas responsabilidades. Pois, lembrando Guimarães Rosa, ‘melhor faz quem luta com as mãos do que quem abandona as mãos para trás’.

O voto favorável se justifica, também, a partir da aprovação de várias emendas e propostas por mim apresentadas, entre elas: a restauração da concepção de educação infantil presente na versão 2 da BNCC, conforme exigiam os principais movimentos brasileiros pela educação infantil; a prevalência dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento sobre o

conceito de competências (que é uma concepção mais utilitária do conhecimento); a caracterização do documento do MEC como documento técnico complementar, portanto autoral como deve ser, que se vincula à norma na medida em que respeita os termos, conceitos e dispositivos estabelecidos pelo CNE; a explicitação, no parecer, projeto de resolução e em todas as partes e componentes do documento técnico da BNCC, que a organização dos objetivos e habilidades nele indicada não deve ser tomada como modelo obrigatório, garantindo-se, assim, a autonomia das escolas e seus professores e sua condição de construir os seus currículos a partir de uma leitura crítica e criativa da Base; a aprovação de todas as emendas relacionadas à inclusão da temática latino-americana por mim apresentadas, antes praticamente ausente da proposta do MEC; do mesmo modo, apoiei outras tantas propostas que foram aprovadas, como a inclusão das orientações sobre educação escolar indígena e quilombola, as referências às novas tecnologias e a reformulação total da proposta de língua portuguesa.

Ressalto, contudo, minhas restrições: a não inclusão do ensino médio nessa proposta da BNCC, que se refere apenas ao ensino fundamental e à educação infantil, prejudicando uma visão do todo da educação básica; a exclusão das referências a gênero e orientação sexual, sendo que o MEC e a maioria dos membros do CNE acabaram cedendo às pressões das milícias fundamentalistas e ultraconservadoras que se posicionaram contra a existência dessas questões na BNCC (apresentei emendas para a sua reincorporação ao texto, infelizmente rejeitadas); a não aceitação de minhas propostas de sugestões de revisão da proposta de História nos anos finais do ensino fundamental, que considero uma concepção meramente factual, linear, cronológica, descontextualizada e alienante; a fixação de que a alfabetização deve se dar no segundo ano do ensino fundamental, já que essa decisão cabe às escolas e ao seu projeto pedagógico e, finalmente, o prazo excessivamente longo, de 7 anos, para a revisão da BNCC que, por ser a primeira, naturalmente contém imperfeições e incompletude.

Contudo, como é possível notar nos textos finalmente aprovados, foi possível negociar inclusões que, se não resolvem, pelo menos mitigam a alguns desses problemas. A proposta de BNCC aprovada está longe de ser a ideal, sabemos. Contudo, trata-se de um passo inicial da maior importância. Estamos tendo a oportunidade de enunciar direitos, e, a partir deles, apontar deveres do Estado e da sociedade para com a educação de qualidade como requisito para uma sociedade democrática, desenvolvida e socialmente justa.

Destaco que, com a aprovação da BNCC, o principal trabalho começa agora, nas escolas. São os educadores que deverão de tomar a BNCC como uma referência para a elaboração crítica, criativa e participativa de seus currículos e propostas pedagógicas. É com eles e por eles que a BNCC ganhará significado e concretude. É nesse processo, no chão da escola e na consciência dos professores, que ela irá adquirir a sua identidade na história da educação brasileira.

- **Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia**

Declaro meu voto favorável ao Parecer dos Relatores. No entanto, destaco que o Comissão da BNCC poderia ter lançado mão do expediente de convocação de sessões extraordinárias, fora do período das reuniões ordinárias do CNE, separando a pauta ordinária do órgão da pauta especial da BNCC, dada sua urgência. Entendo que o aprofundamento da discussão de alguns temas foi prejudicado pela necessidade de se enquadrar as reuniões da Comissão ao calendário das reuniões ordinárias do Conselho.

Por esse motivo, entendo também que o alegado apressamento da votação do texto final foi consequência de uma ação exclusiva no âmbito do CNE, excluindo, com isso, atribuições de responsabilidades de pautas externas sobre o Conselho. O tempo da agenda do CNE não coincidiu com o tempo real da urgência e importância de discussão do texto da BNCC.

Esse fato, entretanto, não prejudicou o mérito de deliberação conclusiva do Parecer e da Resolução decorrentes do Processo.

**PROJETO DE RESOLUÇÃO DA BNCC:  
BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR**

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO PLENO**

**RESOLUÇÃO CNE/CP Nº XX, DE XX de XXXXX de 201X**

*Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica.*

**O Presidente do Conselho Nacional de Educação**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 9º e no art. 90 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no § 1º do art. 6º e no § 1º do art. 7º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, e com fundamento nos artigos 205 e 210 da Constituição Federal, no art. 2º, no inciso IV do art. 9º, e nos artigos 22, 23, 26, 29, 32 e 34, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nas metas e diretrizes, definidas no Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, bem como no Parecer CNE/CP nº 15/2017, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de XX de XXXXX de 201X,

CONSIDERANDO que o art. 205 da Constituição Federal define que “*a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*”, preceito esse reafirmado no art. 2º da Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), nos seguintes termos: “*a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*”;

CONSIDERANDO que o art. 210 da Constituição Federal define que “*serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais*”, e que o art. 9º da LDB, ao definir umas das incumbências da União, em seu inciso V, como a de “*estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum*”;

CONSIDERANDO que o § 1º, art. 9º da LDB, estabelece que “*na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei*”; e que, complementarmente, o art. 90 da mesma LDB define que, “*as questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária*”;

CONSIDERANDO que o art. 22 da LDB esclarece que “*a educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o*

*exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores”;*

CONSIDERANDO que o art. 23 da LDB define que *“a educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar”;*

CONSIDERANDO que o art. 26 da LDB, na redação dada pela Lei nº 12.796/2013, estipula que *“os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos”;*

CONSIDERANDO que o art. 27 da LDB indica que os conteúdos curriculares da Educação Básica observarão, entre outras, a diretriz da *“difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática”;*

CONSIDERANDO que o art. 29 da LDB, na redação dada pela Lei nº 12.796/2013, define que, *“a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade”;*

CONSIDERANDO que o art. 32 da LDB, na redação dada pela Lei nº 11.274/2006, determina que *“o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:*

*I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;*

*II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;*

*III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;*

*IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social”.*

CONSIDERANDO que a Meta 2 do Plano Nacional de Educação, de duração decenal, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, ao definir a obrigatoriedade de *“universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE”* (1924), define como estratégia 2.1 que *“o Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deverá, até o final do 2º (segundo) ano de vigência deste PNE, elaborar e encaminhar ao Conselho Nacional de Educação, precedida de consulta pública nacional, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os (as) alunos (as) do ensino fundamental”;* e, na sequência, em sua estratégia 2.2, determina como missão *“pactuar entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito da instância permanente de que trata o § 5º do art. 7º desta Lei, a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do ensino fundamental”.*

CONSIDERANDO que a Meta 7 do PNE, na estratégia 7.1, fixa que se deve: *“estabelecer e implantar, mediante pactuação inter-federativa, diretrizes pedagógicas para a educação básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de*



*aprendizagem e desenvolvimento dos (as) alunos (as) para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local”.*

CONSIDERANDO que, em 6 de abril de 2017, após ampla consulta pública nacional, o Conselho Nacional de Educação (CNE) recebeu do Ministério da Educação (MEC), em cumprimento a orientações de ordem legal e normativa sobre a matéria, o documento da “*Base Nacional Comum Curricular – BNCC*”, com proposta pactuada em todas as Unidades da Federação, estipulando-se ali “*direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, para os alunos da Educação Básica*”, nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação recebeu a proposta da “*Base Nacional Comum Curricular – BNCC*”, na qualidade de Órgão de Estado presente na estrutura educacional brasileira, com “*funções normativas e de supervisão e atividade permanente*”, tal qual previsto no § 1º, do art. 9º da LDB, e criado pela Lei nº 9.131/1995, que alterou a redação da Lei nº 4.024/1961, o qual conta, ainda, com a missão específica, nos termos do art. 90 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), de resolver toda e qualquer questão suscitada em relação à implantação de dispositivos normativos da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em regime de colaboração com os demais órgãos normativos dos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO que compete, também, ao mesmo Conselho Nacional de Educação, enquanto Órgão de Estado responsável pela articulação entre as instituições da sociedade civil e as organizações governamentais, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei nº 13.005/2014, responder por ações de monitoramento contínuo e avaliação periódica da execução das metas do Plano Nacional de Educação (PNE), bem como, entre outras incumbências, segundo o inciso II do § 1º do mesmo artigo, “*analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e cumprimento das metas*” do PNE;

CONSIDERANDO que, na condição de órgão normativo do Sistema Nacional de Educação, cabe ao CNE, em relação à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, apreciar a proposta da BNCC, elaborada pelo MEC, produzindo parecer específico sobre a matéria, acompanhado de Projeto de Resolução, o qual, nos termos legais e regulamentares, uma vez homologado pelo Ministro da Educação, será transformado em Resolução Normativa do Conselho Nacional de Educação, a orientar sistemas e instituições ou redes de ensino em todo o território nacional, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica;

CONSIDERANDO que, em conformidade com a tradição deste Colegiado desde a sua implantação, que se deu há mais de vinte anos, o Conselho Nacional de Educação desenvolveu esse trabalho de discussão da Base Nacional Comum Curricular mediante articulação e ampla participação de toda a comunidade educacional e sociedade brasileira, promovendo audiências públicas nacionais nas cinco regiões do país: Manaus, Região Norte, dia 7 de julho; Recife, Região Nordeste, dia 28 de julho; Florianópolis, Região Sul, dia 11 de agosto; São Paulo, Região Sudeste, dia 25 de agosto, e, finalmente, Brasília, Região Centro-Oeste, dia 11 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO que, em todas as audiências públicas, os mais diversos segmentos da sociedade tiveram real oportunidade de participação, e efetivamente ofereceram suas contribuições, as quais se consubstanciaram em documentos essenciais para que este Projeto de Resolução, elaborado pelo Conselho Nacional de Educação, de fato refletisse as necessidades, os interesses, a diversidade e a pluralidade, presentes do panorama educacional brasileiro, e os desafios a serem enfrentados para a construção de uma Educação Básica Nacional, nas etapas da educação infantil e o ensino fundamental, que seja verdadeiramente democrática e de qualidade.

CONSIDERANDO que as orientações presentes nesta Resolução, em termos de seu conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os estudantes da Educação Básica devem desenvolver ao longo das etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, efetivamente subsidiem a construção de currículos educacionais desafiadores por parte das instituições escolares, e, quando for o caso, por redes de ensino, comprometidos todos com o zelo pela aprendizagem dos estudantes, republicamente, sem distinção de qualquer natureza.

Resolve:

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A presente Resolução e seu Anexo instituem a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), como documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais como direito das crianças, jovens e adultos no âmbito da Educação Básica escolar, e orientam sua implementação pelos sistemas de ensino das diferentes instâncias federativas, bem como pelas instituições ou redes escolares.

Parágrafo Único. No exercício de sua autonomia, prevista nos artigos 12, 13 e 23 da LDB, no processo de construção de suas propostas pedagógicas, atendidos todos os direitos e objetivos de aprendizagem instituídos na BNCC, as instituições escolares, redes de escolas e seus respectivos sistemas de ensino poderão adotar formas de organização e propostas de progressão que julgarem necessários.

Art. 2º As aprendizagens essenciais são definidas como conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e a capacidade de os mobilizar, articular e integrar, expressando-se em competências.

Parágrafo único. As aprendizagens essenciais compõem o processo formativo de todos os educandos ao longo das etapas e modalidades de ensino no nível da Educação Básica, como direito de pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Art. 3º No âmbito da BNCC, competência é definida como a mobilização de conhecimentos (conceitos e procedimentos), habilidades (práticas cognitivas e socioemocionais), atitudes e valores, para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania e do mundo do trabalho.

Parágrafo Único: Para os efeitos desta Resolução, com fundamento no caput do art. 35-A e no §1º do art. 36 da LDB, a expressão “competências e habilidades” deve ser considerada como equivalente à expressão “direitos e objetivos de aprendizagem” presente na Lei do Plano Nacional de Educação (PNE).

Art. 4º A BNCC, em atendimento à LDB e ao Plano Nacional de Educação (PNE), aplica-se à Educação Básica, e fundamenta-se nas seguintes competências gerais, expressão dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a serem desenvolvidas pelos estudantes:

1. Valorizar e utilizar os conhecimentos historicamente construídos sobre o mundo físico, social, cultural e digital para entender e explicar a realidade, continuar aprendendo e colaborar para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva;
2. Exercitar a curiosidade intelectual e recorrer à abordagem própria das ciências, incluindo a investigação, a reflexão, a análise crítica, a imaginação e a criatividade, para investigar causas, elaborar e testar hipóteses, formular e resolver problemas e criar soluções (inclusive tecnológicas) com base nos conhecimentos das diferentes áreas;
3. Desenvolver o senso estético para reconhecer, valorizar e fruir as diversas

manifestações artísticas e culturais, das locais às mundiais, e também para participar de práticas diversificadas da produção artístico-cultural;

4. Utilizar diferentes linguagens –verbal (oral ou visual-motora, como Libras, e escrita), corporal, visual, sonora e digital –, bem como conhecimentos das linguagens artística, matemática e científica para se expressar e partilhar informações, experiências, ideias e sentimentos, em diferentes contextos, e produzir sentidos que levem ao entendimento mútuo;

5. Compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação, de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares) para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva;

6. Valorizar a diversidade de saberes e vivências culturais e apropriar-se de conhecimentos e experiências que lhe possibilitem entender as relações próprias do mundo do trabalho e fazer escolhas alinhadas ao exercício da cidadania e ao seu projeto de vida, com liberdade, autonomia, consciência crítica e responsabilidade.

7. Argumentar com base em fatos, dados e informações confiáveis, para formular, negociar e defender ideias, pontos de vista e decisões comuns, que respeitem e promovam os direitos humanos, a consciência socioambiental e o consumo responsável, em âmbito local, regional e global, com posicionamento ético em relação ao cuidado consigo mesmo, com os outros e com o planeta.

8. Conhecer-se, apreciar-se e cuidar de sua saúde física e emocional, compreendendo-se na diversidade humana e reconhecendo suas emoções e as dos outros, com autocrítica e capacidade para lidar com elas.

9. Exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos, de forma harmônica, e a cooperação, fazendo-se respeitar, bem como promover o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza.

10. Agir pessoal e coletivamente com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência e determinação, tomando decisões, com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários.

## **CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO**

Art. 5º A BNCC é referência nacional para os sistemas de ensino e para as instituições ou redes escolares públicas e privadas da Educação Básica, dos sistemas federal, estaduais, distrital e municipais, para construírem ou revisarem os seus currículos.

§1º A BNCC deve fundamentar a concepção, formulação, implementação, avaliação e revisão dos currículos, e conseqüentemente das propostas pedagógicas das instituições escolares, contribuindo, desse modo, para a articulação e coordenação de políticas e ações educacionais desenvolvidas em âmbito federal, estadual, distrital e municipal, especialmente em relação à formação de professores, à avaliação da aprendizagem, à definição de recursos didáticos e aos critérios definidores de infraestrutura adequada para o pleno desenvolvimento da oferta de educação de qualidade.

§2º A implementação da BNCC deve superar a fragmentação das políticas educacionais, ensejando o fortalecimento do regime de colaboração entre as três esferas de governo e balizando a qualidade da educação ofertada.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA BNCC, DO CURRÍCULO E DA PROPOSTA PEDAGÓGICA**

Art. 6º As propostas pedagógicas das instituições ou redes de ensino, para desenvolvimento dos currículos de seus cursos, devem ser elaboradas e executadas com efetiva participação de seus docentes, os quais devem definir seus planos de trabalho coerentemente com as respectivas propostas pedagógicas, nos termos dos artigos 12 e 13 da LDB.

Parágrafo Único. As propostas pedagógicas e os currículos devem considerar as múltiplas dimensões dos estudantes, visando ao seu pleno desenvolvimento, na perspectiva de efetivação de uma educação integral.

Art. 7º Os currículos escolares relativos a todas as etapas e modalidades da Educação Básica devem ter a BNCC como referência obrigatória e incluir uma parte diversificada, definida pelas instituições ou redes escolares de acordo com a LDB, as diretrizes curriculares nacionais e o atendimento das características regionais e locais, segundo normas complementares estabelecidas pelos órgãos normativos dos respectivos Sistemas de Ensino.

Parágrafo único. Os currículos da Educação Básica, tendo como referência a BNCC, devem ser complementados em cada instituição escolar e em cada rede de ensino, no âmbito de cada sistema de ensino, por uma parte diversificada, as quais não podem ser consideradas como dois blocos distintos justapostos, devendo ser planejadas, executadas e avaliadas como um todo integrado.

Artigo 8º Os currículos, coerentes com a proposta pedagógica da instituição ou rede de ensino, devem adequar as proposições da BNCC à sua realidade, considerando, para tanto, o contexto e as características dos estudantes, devendo:

I. Contextualizar os conteúdos curriculares, identificando estratégias para apresentá-los, representá-los, exemplificá-los, conectá-los e torná-los significativos, com base na realidade do lugar e do tempo nos quais as aprendizagens se desenvolvem e são constituídas;

II. Decidir sobre formas de organização dos componentes curriculares – disciplinar, interdisciplinar, transdisciplinar ou pluridisciplinar – e fortalecer a competência pedagógica das equipes escolares, de modo que se adote estratégias mais dinâmicas, interativas e colaborativas em relação à gestão do ensino e da aprendizagem;

III. Selecionar e aplicar metodologias e estratégias didático-pedagógicas diversificadas, recorrendo a ritmos diferenciados e a conteúdos complementares, se necessário, para trabalhar com as necessidades de diferentes grupos de alunos, suas famílias e cultura de origem, suas comunidades, seus grupos de socialização, entre outros fatores;

IV. Conceber e pôr em prática situações e procedimentos para motivar e engajar os estudantes nas aprendizagens;

V. Construir e aplicar procedimentos de avaliação formativa de processo ou de resultado, que levem em conta os contextos e as condições de aprendizagem, tomando tais registros como referência para melhorar o desempenho da instituição escolar, dos professores e dos alunos;

VI. Selecionar, produzir, aplicar e avaliar recursos didáticos e tecnológicos para apoiar o processo de ensinar e aprender;

VII. Criar e disponibilizar materiais de orientação para os professores, bem como manter processos permanentes de desenvolvimento docente, que possibilitem contínuo aperfeiçoamento da gestão do ensino e aprendizagem, em consonância com a proposta pedagógica da instituição ou rede de ensino;

VIII. Manter processos contínuos de aprendizagem sobre gestão pedagógica e curricular para os demais educadores, no âmbito das instituições ou redes de ensino, em

atenção às diretrizes curriculares nacionais, definidas pelo Conselho Nacional de Educação e normas complementares, definidas pelos respectivos Conselhos de Educação;

§1º Os currículos devem incluir a abordagem, de forma transversal e integradora, de temas exigidos por legislação e normas específicas, e temas contemporâneos relevantes para o desenvolvimento da cidadania, que afetam a vida humana em escala local, regional e global, observando-se a obrigatoriedade de temas tais como o processo de envelhecimento e o respeito e valorização do idoso; os direitos das crianças e adolescentes; a educação para o trânsito; a educação ambiental; a educação alimentar e nutricional; a educação em direitos humanos; e a educação digital, bem como o tratamento adequado da temática da diversidade cultural, étnica, linguística e epistêmica, na perspectiva do desenvolvimento de práticas educativas ancoradas no interculturalismo e no respeito ao caráter pluriétnico e plurilíngue da sociedade brasileira.

§2º As escolas indígenas e quilombolas terão no seu núcleo comum curricular suas línguas, saberes e pedagogias, além das áreas do conhecimento, das competências e habilidades correspondentes, de exigência nacional da BNCC.

Art. 9º As instituições ou redes de ensino devem intensificar o processo de inclusão dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades nas classes comuns do ensino regular, garantindo condições de acesso e de permanência com aprendizagem, buscando prover atendimento com qualidade.

#### **CAPÍTULO IV DA BNCC NA EDUCAÇÃO INFANTIL**

Art. 10. Considerando o conceito de criança, adotado pelo Conselho Nacional de Educação na Resolução CNE/CEB 5/2009, como “*sujeito histórico e de direitos, que interage, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura*”, a BNCC estabelece os seguintes direitos de aprendizagem e desenvolvimento no âmbito da Educação Infantil:

I. Conviver com outras crianças e adultos, em pequenos e grandes grupos, utilizando diferentes linguagens, ampliando o conhecimento de si e do outro, o respeito em relação à cultura e às diferenças entre as pessoas;

II. Brincar cotidianamente de diversas formas, em diferentes espaços e tempos, com diferentes parceiros (crianças e adultos), ampliando e diversificando seu acesso a produções culturais, seus conhecimentos, sua imaginação, sua criatividade, suas experiências emocionais, corporais, sensoriais, expressivas, cognitivas, sociais e relacionais;

III. Participar ativamente, com adultos e outras crianças, tanto do planejamento da gestão da escola e das atividades, propostas pelo educador quanto da realização das atividades da vida cotidiana, tais como a escolha das brincadeiras, dos materiais e dos ambientes, desenvolvendo diferentes linguagens e elaborando conhecimentos, decidindo e se posicionando em relação a eles;

IV. Explorar movimentos, gestos, sons, formas, texturas, cores, palavras, emoções, transformações, relacionamentos, histórias, objetos, elementos da natureza, na escola e fora dela, ampliando seus saberes sobre a cultura, em suas diversas modalidades: as artes, a escrita, a ciência e a tecnologia;

V. Expressar, como sujeito dialógico, criativo e sensível, suas necessidades, emoções, sentimentos, dúvidas, hipóteses, descobertas, opiniões, questionamentos, por meio de diferentes linguagens;

VI. Conhecer-se e construir sua identidade pessoal, social e cultural, constituindo uma imagem positiva de si e de seus grupos de pertencimento, nas diversas experiências de

cuidados, interações, brincadeiras e linguagens vivenciadas na instituição escolar e em seu contexto familiar e comunitário.

## **CAPÍTULO IV DA BNCC NO ENSINO FUNDAMENTAL**

Art. 11. A BNCC dos anos iniciais do Ensino Fundamental aponta para a necessária articulação com as experiências vividas na Educação Infantil, prevendo progressiva sistematização dessas experiências quanto ao desenvolvimento de novas formas de relação com o mundo, novas formas de ler e formular hipóteses sobre os fenômenos, de testá-las, refutá-las, de elaborar conclusões, em uma atitude ativa na construção de conhecimentos.

Art. 12. Para atender o disposto no inciso I do artigo 32 da LDB, no primeiro e no segundo ano do Ensino Fundamental, a ação pedagógica deve ter como foco a alfabetização, de modo que se garanta aos estudantes a apropriação do sistema de escrita alfabética, a compreensão leitora e a escrita de textos com complexidade adequada à faixa etária dos estudantes, e o desenvolvimento da capacidade de ler e escrever números, compreender suas funções, bem como o significado e uso das quatro operações matemáticas.

Art. 13. Os currículos e propostas pedagógicas devem prever medidas que assegurem aos estudantes um percurso contínuo de aprendizagens ao longo do Ensino Fundamental, promovendo integração nos nove anos desta etapa da Educação Básica, evitando a ruptura no processo e garantindo o desenvolvimento integral e autonomia.

Art. 14. A BNCC, no Ensino Fundamental, está organizada em Áreas do Conhecimento, com as respectivas competências, a saber:

### **I. Linguagens:**

a. Compreender as linguagens como construção humana, histórica, social e cultural, de natureza dinâmica, reconhecendo-as e valorizando-as como formas de significação da realidade e expressão de subjetividades e identidades sociais e culturais;

b. Conhecer e explorar diversas práticas de linguagem (artísticas, corporais e linguísticas) em diferentes campos da atividade humana para continuar aprendendo, ampliar suas possibilidades de participação na vida social e colaborar para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e inclusiva;

c. Utilizar diferentes linguagens –verbal (oral ou visual-motora, como Libras, e escrita), corporal, visual, sonora e digital –, para se expressar e partilhar informações, experiências, ideias e sentimentos, em diferentes contextos, e produzir sentidos que levem ao diálogo, à resolução de conflitos, de forma harmônica, e à cooperação;

d. Utilizar diferentes linguagens para defender pontos de vista que respeitem o outro e promovam os direitos humanos, a consciência socioambiental e o consumo responsável em âmbito local, regional e global, atuando criticamente frente a questões do mundo contemporâneo;

e. Desenvolver o senso estético para reconhecer, fruir e respeitar as diversas manifestações artísticas e culturais, das locais às mundiais, inclusive aquelas pertencentes ao patrimônio cultural da humanidade, bem como participar de práticas diversificadas, individuais e coletivas, da produção artístico-cultural, com respeito à diversidade de saberes, identidades e culturas;

f. Compreender e utilizar tecnologias digitais de informação e comunicação, de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares) para se comunicar por meio das diferentes linguagens, produzir conhecimentos, resolver problemas e desenvolver projetos autorais e coletivos.

## **II. Matemática:**

a. Reconhecer que a Matemática é uma ciência humana, fruto das necessidades e preocupações de diferentes culturas, em diferentes momentos históricos, bem como uma ciência viva, que contribui para solucionar problemas científicos e tecnológicos e para alicerçar descobertas e construções, inclusive com impactos no mundo do trabalho;

b. Identificar os conhecimentos matemáticos como meios para compreender e atuar no mundo, reconhecendo também que a Matemática, independentemente de suas aplicações práticas, favorece o desenvolvimento do raciocínio lógico, do espírito de investigação e da capacidade de produzir argumentos convincentes;

c. Compreender as relações entre conceitos e procedimentos dos diferentes campos da Matemática (Aritmética, Álgebra, Geometria, Estatística e Probabilidade) e de outras áreas do conhecimento, sentindo segurança quanto à própria capacidade de construir e aplicar conhecimentos matemáticos, desenvolvendo a autoestima e a perseverança na busca de soluções;

d. Fazer observações sistemáticas de aspectos quantitativos e qualitativos presentes nas práticas sociais e culturais, de modo que se investigue, organize, represente e comunique informações relevantes, para interpretá-las e avaliá-las crítica e eticamente, produzindo argumentos convincentes;

e. Utilizar processos e ferramentas matemáticas, inclusive tecnologias digitais disponíveis, para modelar e resolver problemas cotidianos, sociais e de outras áreas de conhecimento, validando estratégias e resultados;

f. Enfrentar situações-problema em múltiplos contextos, incluindo situações imaginadas, não diretamente relacionadas com o aspecto prático-utilitário, expressar suas respostas e sintetizar conclusões, utilizando diferentes registros e linguagens (gráficos, tabelas, esquemas, além de texto escrito na língua materna e outras linguagens para descrever algoritmos, como fluxogramas e dados);

g. Agir individual ou cooperativamente com autonomia, responsabilidade e flexibilidade, no desenvolvimento e/ou discussão de projetos, que abordem, sobretudo, questões de urgência social, com base em princípios éticos, democráticos, sustentáveis e solidários, valorizando a diversidade de opiniões de indivíduos e de grupos sociais, sem preconceitos de qualquer natureza;

h. Interagir com seus pares, de forma cooperativa, trabalhando coletivamente no planejamento e desenvolvimento de pesquisas para responder a questionamentos, bem como na busca de soluções para problemas, de modo que se identifique aspectos consensuais ou não na discussão de uma determinada questão, respeitando o modo de pensar dos colegas e aprendendo com eles.

## **III. Ciências da Natureza:**

a. Compreender as Ciências da Natureza como empreendimento humano e o conhecimento científico como provisório, cultural e histórico;

b. Compreender conceitos fundamentais e estruturas explicativas das Ciências da Natureza, bem como dominar processos, práticas e procedimentos da investigação científica, de forma que se sinta, com isso, segurança no debate de questões científicas, tecnológicas, socioambientais e do mundo do trabalho, além de continuar aprendendo e colaborar para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva;

c. Analisar, compreender e explicar características, fenômenos e processos relativos ao mundo natural, social e tecnológico (incluindo o digital), como também as relações que se estabelecem entre eles, exercitando a curiosidade para fazer perguntas, buscar respostas e

criar soluções (inclusive tecnológicas) com base nos conhecimentos das Ciências da Natureza;

d. Avaliar aplicações e implicações políticas, socioambientais e culturais da ciência e de suas tecnologias para propor alternativas aos desafios do mundo contemporâneo, incluindo aqueles relativos ao mundo do trabalho;

e. Construir argumentos com base em dados, evidências e informações confiáveis e negociar e defender ideias e pontos de vista, que respeitem e promovam a consciência socioambiental e o respeito a si próprio e ao outro, acolhendo e valorizando a diversidade de indivíduos e de grupos sociais, sem preconceitos de qualquer natureza;

f. Utilizar diferentes linguagens e tecnologias digitais de informação e comunicação para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos e resolver problemas das Ciências da Natureza, de forma crítica, significativa, reflexiva e ética;

g. Conhecer, apreciar e cuidar de si, do seu corpo e bem-estar, compreendendo-se na diversidade humana, fazendo-se respeitar e respeitando o outro, recorrendo aos conhecimentos das Ciências da Natureza e às suas tecnologias.

h. Agir pessoal e coletivamente com respeito, autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência e determinação, recorrendo aos conhecimentos das Ciências da Natureza para tomar decisões frente a questões científico-tecnológicas e socioambientais e a respeito da saúde individual e coletiva, com base em princípios éticos, democráticos, sustentáveis e solidários.

#### **IV. Ciências Humanas:**

a. Compreender a si e ao outro como identidades diferentes, de maneira que se exercite o respeito à diferença, em uma sociedade plural, além de promover os direitos humanos;

b. Analisar o mundo social, cultural e digital, e o meio técnico-científico-informacional, com base nos conhecimentos das Ciências Humanas, considerando suas variações de significado no tempo e no espaço, para intervir em situações do cotidiano e se posicionar diante de problemas do mundo contemporâneo;

c. Identificar, comparar e explicar a intervenção do ser humano na natureza e na sociedade, exercitando a curiosidade e propondo ideias e ações que contribuam para a transformação espacial, social e cultural, de forma que participe efetivamente das dinâmicas da vida social, exercitando a responsabilidade e o protagonismo, voltados para o bem comum, e a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva;

d. Interpretar e expressar sentimentos, crenças e dúvidas, com relação a si mesmo, aos outros e às diferentes culturas, com base nos instrumentos de investigação das Ciências Humanas, promovendo, com isso, o acolhimento e a valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza;

e. Comparar eventos ocorridos, simultaneamente, no mesmo espaço e em espaços variados, e eventos ocorridos em tempos diferentes no mesmo espaço, e em espaços variados;

f. Construir argumentos, com base nos conhecimentos das Ciências Humanas, para negociar e defender ideias e opiniões que respeitem e promovam os direitos humanos e a consciência socioambiental;

g. Utilizar as linguagens cartográfica, gráfica e iconográfica, e diferentes gêneros textuais e tecnologias digitais de informação e comunicação, no desenvolvimento do raciocínio espaço-temporal, relacionado a localização, distância, direção, duração, simultaneidade, sucessão, ritmo e conexão.



## **V. Ensino Religioso:**

- a. Conhecer os aspectos estruturantes das diferentes tradições/movimentos religiosos e filosofias de vida, a partir de pressupostos científicos, filosóficos, estéticos e éticos;
- b. Compreender, valorizar e respeitar as manifestações religiosas e filosofias de vida, suas experiências e saberes, em diferentes tempos, espaços e territórios;
- c. Reconhecer e cuidar de si, do outro, da coletividade e da natureza, enquanto expressão de valor da vida;
- d. Conviver com a diversidade de identidades, crenças, pensamentos, convicções, modos de ser e viver;
- e. Analisar as relações entre as tradições religiosas e os campos da cultura, da política, da economia, da saúde, da ciência, da tecnologia e do meio ambiente;
- f. Debater, problematizar e posicionar-se frente aos discursos e práticas de intolerância, discriminação e violência de cunho religioso, de modo que se assegure assim os direitos humanos no constante exercício da cidadania e da cultura de paz.

§1º As Áreas do Conhecimento favorecem a comunicação entre os saberes dos diferentes componentes curriculares, intersectam-se na formação dos alunos, mas preservam as especificidades de saberes próprios construídos e sistematizados nos diversos componentes;

§ 2º O Ensino Religioso, conforme prevê a Lei 9.394/1996, deve ser oferecido nas instituições de ensino e redes de ensino públicas, de matrícula facultativa aos alunos do Ensino Fundamental, conforme regulamentação e definição dos sistemas de ensino.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 15. As instituições ou redes de ensino podem, de imediato, alinhar seus currículos e propostas pedagógicas à BNCC.

Parágrafo único. A adequação dos currículos à BNCC deve ser efetivada preferencialmente até 2019 e no máximo, até início do ano letivo de 2020.

Art. 16. Em relação à Educação Básica, as matrizes de referência das avaliações e dos exames, em larga escala, devem ser alinhadas à BNCC, no prazo de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 17. Na perspectiva de valorização do professor e da sua formação inicial e continuada, as normas, os currículos dos cursos e programas a eles destinados devem adequar-se à BNCC, nos termos do §8º do Art. 61 da LDB, devendo ser implementados no prazo de dois anos, contados da publicação da BNCC, de acordo com Art. 11 da Lei nº 13.415/2017.

§ 1º A adequação dos cursos e programas destinados à formação continuada de professores pode ter início a partir da publicação da BNCC.

§ 2º Para a adequação da ação docente à BNCC, o MEC deve proporcionar ferramentas tecnológicas que propiciem a formação pertinente, no prazo de até 1 (um) ano, a ser desenvolvida em colaboração com os sistemas de ensino.

Art. 18. O ciclo de avaliação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), seguinte à publicação da BNCC, deve observar as determinações aqui expostas em sua matriz de referência.

Art. 19. Os programas e projetos pertinentes ao MEC devem ser alinhados à BNCC, em até 1 (um) ano após sua publicação.

Art. 20. O PNLD – Programa Nacional do Livro Didático deve atender o instituído pela BNCC, respeitando a diversidade de currículos, construídos pelas diversas instituições ou redes de ensino, sem uniformidade de concepções pedagógicas.

Art. 21. A BNCC deverá ser revista após 5 (cinco) anos do prazo de efetivação indicado no art. 15.

Art. 22. O CNE elaborará normas específicas sobre computação, orientação sexual e identidade de gênero.

Art. 23. O CNE, mediante proposta de comissão específica, deliberará se o ensino religioso terá tratamento como área do conhecimento ou como componente curricular da área de Ciências Humanas, no Ensino Fundamental.

Art. 24. Caberá ao CNE, no âmbito de suas competências, resolver as questões suscitadas pela presente norma.

Art. 25. No prazo de 30 dias a contar da publicação da presente Resolução, o Ministério de Educação editará documento técnico complementar contendo a forma final da BNCC, nos termos das concepções, definições e diretrizes estabelecidas na presente norma.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**EDUARDO DESCHAMPS**